

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA HOZANA BENEVIDES PAULO

**A INCONSISTÊNCIA QUE PERMEIA A CAPACIDADE CIVIL DO
DEFICIENTE: UM COMPARATIVO ENTRE SUA AUTONOMIA PARA
CONTRAIR MATRIMÔNIO E PARA CELEBRAR NEGÓCIOS
JURÍDICOS DE CUNHO PATRIMONIAL**

SÃO PAULO

2023

MARIA HOZANA BENEVIDES PAULO

**A INCONSISTÊNCIA QUE PERMEIA A CAPACIDADE CIVIL DO
DEFICIENTE: UM COMPARATIVO ENTRE SUA AUTONOMIA PARA
CONTRAIR MATRIMÔNIO E PARA CELEBRAR NEGÓCIOS
JURÍDICOS DE CUNHO PATRIMONIAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Anhembí Morumbi
– UAM, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Felipe Diego
Martarelli Fernandes

SÃO PAULO

2023

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P355i

Paulo, Maria Hozana Benevides

A inconsistência que permeia a capacidade civil do deficiente: um comparativo entre sua autonomia para contrair matrimônio e para celebrar negócios jurídicos de cunho patrimonial / Maria Hozana Benevides Paulo – 2023.

65f.: 30 cm.

Orientador: Felipe Diego Martarelli Fernandes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.

Bibliografia: f. 2.

1. Direito. 2. Capacidade Civil. 3. Deficientes. 4. Autonomia.
5. Negócios Jurídicos. 6. Inconsistência. I. Título.

CDD 340

MARIA HOZANA BENEVIDES PAULO

**A INCONSISTÊNCIA QUE PERMEIA A CAPACIDADE CIVIL DO
DEFICIENTE: UM COMPARATIVO ENTRE SUA AUTONOMIA PARA
CONTRAIR MATRIMÔNIO E PARA CELEBRAR NEGÓCIOS
JURÍDICOS DE CUNHO PATRIMONIAL**

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Examinador (a) **(Orientador)**

Examinador (a)

Examinador (a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que enfrentam desafios diários, mas nunca desistem de lutar por seus direitos e pela igualdade de oportunidades.

Aos deficientes, que inspiram com sua resiliência e determinação, mostrando ao mundo que suas limitações não definem quem são nem o que são capazes de conquistar.

Aos familiares e amigos, por seu apoio incondicional e por serem uma fonte constante de amor, encorajamento e força ao longo desta jornada acadêmica.

Aos professores e orientadores, pela sabedoria compartilhada, pela orientação valiosa e pelo incentivo contínuo, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos legisladores e formuladores de políticas públicas, para que possam refletir sobre a importância de uma sociedade inclusiva e buscar soluções que garantam a plena autonomia e igualdade de direitos dos deficientes.

E a todos aqueles que acreditam na construção de um mundo mais justo e igualitário, onde a diversidade é valorizada e as barreiras são derrubadas, esta dedicação é feita com profundo respeito e gratidão.

Que este trabalho possa contribuir para o avanço do debate sobre a capacidade civil dos deficientes e inspire mudanças positivas em prol de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Dedicatória feita com carinho e admiração.

MARIA HOZANA BENEVIDES PAULO

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus familiares e amigos, cujo apoio incondicional foi fundamental em todas as etapas desta jornada. Seu amor, incentivo e encorajamento foram verdadeiros alicerces para enfrentar os desafios e perseverar diante das dificuldades.

Agradeço aos meus professores e orientadores, cuja dedicação e expertise foram imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho. Suas orientações, sugestões e críticas construtivas foram essenciais para o aprimoramento da pesquisa e a obtenção de resultados consistentes.

Agradeço também às instituições, organizações e profissionais que gentilmente me concederam acesso a informações e recursos necessários para a realização desta pesquisa. Suas contribuições foram inestimáveis e enriqueceram significativamente o conteúdo deste trabalho.

Não posso deixar de mencionar a gratidão aos participantes desta pesquisa, cuja disposição em compartilhar suas experiências e perspectivas proporcionou uma compreensão mais profunda e significativa do tema abordado. Suas contribuições foram valiosas e fundamentais para a validade e relevância deste estudo.

Por fim, gostaria de agradecer a todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para o desenvolvimento deste trabalho. Seus insights, apoio moral e encorajamento ao longo dessa jornada acadêmica foram inestimáveis e deixaram uma marca duradoura em minha trajetória.

Expresso minha gratidão a todos vocês por fazerem parte dessa jornada e por terem contribuído para a conclusão deste trabalho. Vocês foram verdadeiros pilares de suporte e motivação, e sou imensamente grato por isso.

“Na minha visão, legislação é piso, é o básico. Mas não é o suficiente para ter uma boa relação com o consumidor. É importante ouvir o consumidor e estar ao seu lado.”

(Leila Diniz, Diretora Executiva do Itaú Unibanco)

RESUMO

A inconsistência na capacidade civil dos deficientes é abordada neste estudo, focando em uma comparação entre sua autonomia para contrair matrimônio e sua capacidade para celebrar negócios jurídicos de natureza patrimonial. O objetivo é analisar a disparidade existente entre essas duas áreas e discutir possíveis soluções para aprimorar a igualdade de direitos dos deficientes. No que diz respeito ao casamento, os deficientes têm plena autonomia para contrair matrimônio, independentemente de sua condição física ou mental. No entanto, quando se trata de celebrar negócios jurídicos com implicações patrimoniais, muitas vezes enfrentam restrições e barreiras devido a percepções estereotipadas sobre sua capacidade de compreensão e discernimento. Essa inconsistência reflete uma lacuna na legislação e na abordagem social em relação aos direitos civis dos deficientes. Enquanto o casamento é considerado um direito fundamental e protegido pela lei, a capacidade de celebrar negócios jurídicos é frequentemente limitada ou subestimada, resultando em desigualdades e injustiças.

Palavras-chave: capacidade civil, deficientes, autonomia, negócios jurídicos, inconsistência

ABSTRACT

The inconsistency in the civil capacity of the disabled is addressed in this study, focusing on a comparison between their autonomy to contract marriage and their capacity to enter into legal transactions of a patrimonial nature. The aim is to analyze the existing disparity between these two areas and discuss possible solutions to improve equal rights for people with disabilities. With regard to marriage, people with disabilities have full autonomy to enter into marriage, regardless of their physical or mental condition. However, when it comes to entering into legal transactions with property implications, they often face restrictions and barriers due to stereotyped perceptions about their ability to understand and discern. This inconsistency reflects a gap in the legislation and social approach to the civil rights of the disabled. While marriage is considered a fundamental right and protected by law, the ability to enter into legal transactions is often limited or underestimated, resulting in inequalities and injustices.

Keywords: civil capacity, disabled, autonomy, legal business, inconsistency

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A HISTÓRIA QUE PERMEIA O DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE CIVIL E IGUALDADE NO MUNDO JURÍDICO E NA SOCIEDADE.....	15
1.1 A Capacidade Civil E Seus Reflexos Perante O Deficiente.....	17
1.2 O Surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência	19
1.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	21
2. O SURGIMENTO DO INSTITUTO JURÍDICO DO CASAMENTO	24
3. CAPACIDADE CIVIL DO DEFICIENTE PARA CELEBRAR NEGÓCIOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS.....	30
3.1 Critérios para avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais.....	35
3.2 Capacidade mental e discernimento.....	36
3.3 Capacidade de compreensão e voluntariedade.....	37
3.4 Capacidade de exercício e representação	39
3.5 Requisitos e limitações legais para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte do deficiente.....	40
3.6 Consequências jurídicas dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes.....	42
3.7 Anulabilidade dos contratos celebrados por deficientes	43
3.8 Ação de suprimento judicial de consentimento	44
3.9 Inconsistências e lacunas na legislação civil	45
3.10 Impactos da falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente.....	47
3.11 Necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa	48
3.12 Propostas para aprimoramento das normas legais.....	49
3.13 Reformas legislativas para garantir a autonomia dos deficientes.....	50
3.14 Relevância das propostas de aprimoramento legislativo para a garantia dos direitos dos deficientes na celebração de negócios jurídicos patrimoniais	51
4. COMPARATIVO ENTRE A CAPACIDADE CIVIL DO DEFICIENTE PARA CONTRAIR MATRIMÔNIO E CELEBRAR NEGÓCIOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS.....	53
5. REFLEXÕES FINAIS	58
CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os cidadãos brasileiros o direito à dignidade, à igualdade e à não-discriminação. No entanto, quando se trata da capacidade civil das pessoas com deficiência, ainda é comum que haja preconceito e restrições injustas impostas à sua autonomia e liberdade. Um exemplo disso é a inconsistência que permeia a capacidade civil do deficiente para contrair matrimônio e celebrar negócios jurídicos de cunho patrimonial.

Por um lado, é comum que o deficiente seja considerado capaz para contrair matrimônio, mesmo que haja limitações em relação à sua capacidade de compreender os efeitos jurídicos desse ato. Isso se deve ao fato de que o casamento é um direito fundamental previsto na Constituição, e que não pode ser negado a ninguém, exceto em casos excepcionais, como no caso de menores de idade.

Por outro lado, quando se trata da celebração de negócios jurídicos de cunho patrimonial, é comum que haja restrições impostas à capacidade do deficiente, visando sua proteção e prevenção de abusos. Isso se deve ao fato de que a celebração desses negócios envolve riscos patrimoniais, que podem ser prejudiciais ao deficiente. Nesse sentido, é comum que sejam impostas limitações à sua capacidade civil, como a exigência de assistência de terceiros ou a intervenção do Ministério Público.

Essa questão é de grande relevância e deve ser analisada sob diferentes aspectos, levando em consideração a proteção e autonomia do deficiente, bem como o respeito aos seus direitos fundamentais. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo discutir a inconsistência que permeia a capacidade civil do deficiente para contrair matrimônio e celebrar negócios jurídicos de cunho patrimonial, buscando analisar as implicações legais e sociais desse problema.

A capacidade civil das pessoas com deficiência é regulada pelo Código Civil brasileiro, que estabelece que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos e os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos” (Art. 3º, I). Além disso, o Código Civil estabelece que “são relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e os que, por causa transitória ou permanente,

não puderem exprimir sua vontade” (Art. 4º).

Nesse contexto, é importante destacar que a capacidade civil é um atributo inerente à pessoa, que pode ser limitado apenas em casos excepcionais, como forma de proteger o próprio indivíduo ou terceiros. No entanto, essa limitação deve ser sempre fundamentada em critérios objetivos e legítimos, e não em preconceitos ou estereótipos em relação às pessoas com deficiência.

No que diz respeito à capacidade do deficiente para contrair matrimônio, a Constituição Federal garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Art. 5º, I) e que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Art. 5º, IV). Além disso, a Constituição garante o direito ao casamento civil e religioso, bem como à conversão de união estável em casamento (Art. 226).

Diante disso, é comum que o deficiente seja considerado capaz para contrair matrimônio, mesmo que haja limitações em relação à sua capacidade de compreender os efeitos jurídicos desse ato. Isso se deve ao fato de que o casamento é um direito fundamental previsto na Constituição, e que não pode ser negado a ninguém, exceto em casos excepcionais, como no caso de menores de idade.

No entanto, quando se trata da celebração de negócios jurídicos de cunho patrimonial, é comum que haja restrições impostas à capacidade do deficiente, visando sua proteção e prevenção de abusos. Isso se deve ao fato de que a celebração desses negócios envolve riscos patrimoniais, que podem ser prejudiciais ao deficiente. Nesse sentido, é comum que sejam impostas limitações à sua capacidade civil, como a exigência de assistência de terceiros ou a intervenção do Ministério Público.

Por outro lado, é importante destacar que a imposição de limitações à capacidade civil do deficiente deve ser sempre fundamentada em critérios objetivos e legítimos, e não em preconceitos ou estereótipos em relação às pessoas com deficiência. Além disso, é importante garantir que essas limitações sejam adequadas e proporcionais aos riscos envolvidos na celebração do negócio jurídico, de forma a não restringir desnecessariamente a autonomia e liberdade do deficiente.

A inconsistência que permeia a capacidade civil do deficiente para contrair matrimônio e celebrar negócios jurídicos de cunho patrimonial levanta diversas questões importantes, tanto do ponto de vista jurídico como social. Por um lado, é preciso garantir o respeito aos direitos fundamentais do deficiente, como a autonomia

e a dignidade, que devem ser protegidos mesmo quando há limitações em relação à sua capacidade civil.

Por outro lado, é preciso garantir a proteção do deficiente contra abusos e explorações, especialmente quando se trata de negócios jurídicos que envolvem riscos patrimoniais. Nesse sentido, é importante que as limitações à capacidade civil do deficiente sejam sempre fundamentadas em critérios objetivos e legítimos, de forma a garantir a sua efetividade na prevenção de abusos e explorações.

No entanto, é importante ressaltar que a imposição de limitações à capacidade civil do deficiente não pode ser vista como uma solução única e universal para todos os casos. Cada situação deve ser analisada individualmente, levando em consideração o contexto específico e as necessidades do deficiente envolvido, de forma a garantir a proteção adequada sem restringir desnecessariamente a sua autonomia e liberdade.

Nesse sentido, é importante que sejam desenvolvidas medidas e políticas públicas que garantam a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência, promovendo a sua autonomia e independência. Isso inclui a garantia de acesso à informação e à educação, o desenvolvimento de tecnologias assistivas e a promoção da inclusão no mercado de trabalho e na sociedade em geral.

Além disso, é fundamental que a capacidade civil do deficiente seja avaliada de forma individualizada, levando em conta as suas capacidades e limitações específicas, e não com base em preconceitos ou estereótipos em relação às pessoas com deficiência. Isso exige a realização de avaliações multidisciplinares, envolvendo profissionais de diversas áreas, como psicologia, medicina e assistência social.

Por fim, é importante destacar que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma questão fundamental de justiça social e de respeito aos direitos humanos. A inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência devem ser vistas como um compromisso coletivo, que envolve todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a iniciativa privada e a sociedade civil.

A inconsistência que permeia a capacidade civil do deficiente para contrair matrimônio e celebrar negócios jurídicos de cunho patrimonial é uma questão complexa e multifacetada, que exige uma abordagem cuidadosa e individualizada. Por um lado, é importante garantir a proteção do deficiente contra abusos e explorações, especialmente quando se trata de negócios jurídicos que envolvem riscos patrimoniais. Por outro lado, é fundamental garantir a sua autonomia e liberdade,

protegendo seus direitos fundamentais e respeitando suas capacidades e limitações específicas.

Para isso, é necessário desenvolver políticas públicas que promovam a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência, garantindo seu acesso à informação, à educação e ao mercado de trabalho. Além disso, é fundamental que a capacidade civil do deficiente seja avaliada de forma individualizada, levando em conta suas capacidades e limitações específicas, e não com base em estereótipos ou preconceitos em relação às pessoas com deficiência.

Por fim, é importante destacar que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma questão de justiça social e de respeito aos direitos humanos, e que sua promoção exige um compromisso coletivo de todos os setores da sociedade. Somente assim será possível garantir a inclusão plena e a dignidade das pessoas com deficiência em nossa sociedade.

1. A HISTÓRIA QUE PERMEIA O DESENVOLVIMENTO DA CAPACIDADE CIVIL E IGUALDADE NO MUNDO JURÍDICO E NA SOCIEDADE

Desde que o mundo existe e as pessoas convivem em sociedade, elas se relacionam entre si de diversas maneiras e assim, se fez necessário que essas relações fossem regulamentadas. Então, nasce o Direito Civil.

O Direito Civil “é uma ciência social que regula a vida do homem na sociedade, e não seria possível essa convivência social harmônica, sem regras que regulem tal comportamento”¹.

O Direito Civil Brasileiro foi fortemente influenciado pelo Direito Romano. Por um longo tempo, em Roma, o Direito Civil era o único sistema normativo que regia as relações interpessoais, no entanto, o império romano estava mais preocupado com bens móveis e imóveis, posses e riquezas, do que com os direitos de cada indivíduo que compunha aquela sociedade. Assim, as pessoas foram tratadas como objeto.²

Esse período ficou conhecido como “era da codificação”, onde o povo não precisava de nenhuma outra norma superior, apenas o código civil.

No entanto, a Revolução Francesa trouxe grande mudança para o ordenamento jurídico. Inspirada nas ideias iluministas, fez nascer a Declaração dos Direitos dos homens e do cidadão, defendendo a igualdade de todos perante a lei e que não fossem mais tratados como objeto.³

Esse marco histórico fez aparecer uma nova perspectiva sobre o papel do Estado. Os códigos foram sendo deixados de lado e as Constituições Federais foram ganhando mais espaço, demonstrando a importância de os códigos estarem de acordo com “algo superior”.⁴

O objetivo era que uma lei se tornasse o centro do ordenamento jurídico e que outras leis tivessem como base nessa lei, deste modo, a Constituição Federal Brasileira de 1988 assume a supremacia, como é apresentada pela teoria tridimensional de Kelsen.

Contudo, mesmo que o âmbito jurídico brasileiro tenha sofrido tantas mudanças

¹ RODRIGUES, Silvio, 2007.

² MARTINS Rômulo, RAMOS Gevilon, MARTINS Renan. **Fenômeno da constitucionalização do Direito Civil**. JUS, 2017.

³ Ibidem

⁴ Ibidem

e os direitos das pessoas estivessem cada vez mais resguardados pelo código civil e constituição, as minorias continuam lutando por direitos que não as alcançam.

Durante anos, em todo o mundo, a luta da minoria por igualdade e direitos é uma luta longa e antiga. Há décadas que pessoas, que são invisíveis para a sociedade, procuram ter voz, inclusão e seus direitos defendidos.

A minoria incessantemente pouco importou, que na Roma antiga, não existiam leis que respeitassem a dignidade humana de uma pessoa que nascia com alguma deficiência. Eles não tinham nenhum direito.

Assim que nasciam, e os pais percebiam que aquele bebê poderia ter algum tipo de deficiência física ou mental, Roma autorizava que o chefe da família pudesse matar esse filho deficiente, afogado.⁵

Depois de anos, bebês deficientes eram mortos com menos frequência, porém, passaram a serem abandonados.⁶

Os deficientes que eram abandonados, sobreviviam e eram adotados, acabavam virando escravos, mendigos e até eram usados como “atração” em circos na cidade. Eles nem, ao menos, eram considerados *personas* ou tinham direitos.⁷

Anos se passaram, a sociedade e os governos ao redor do mundo começaram a entender que, independente de raça, cor, condição física ou

mental, todos mereciam proteção, direitos e que fossem tratados com igualdade. E assim como o restante da sociedade, as pessoas com deficiência e outras minorias, adquiriram direitos e deveres, ou seja, passaram a ter personalidade jurídica.

Além de ser uma norma suprema, fundamental e a base da criação de qualquer outro código, seja civil, penal, trabalhista, entre outros, a Constituição tem o papel de garantir que os direitos das pessoas sejam resguardados independentemente de qualquer acontecimento. Por isso que, além da Revolução Francesa, um período histórico onde as Constituições passaram a terem papel maior que os códigos, foi na Segunda Guerra Mundial.

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”.

⁵ BARROCAS, Fabiana. A capacidade no direito Romano e no Direito civil Brasileiro Contemporâneo: Uma análise comparativa sob a perspectiva da pessoa com deficiência. NUCLEO DO CONHECIMENTO, 2019.

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

O código civil de 2002, em seu artigo 2º dispõe que todo ser humano que nasce com vida, já adquire personalidade jurídica no ato de seu nascimento.

Entretanto, isso não significa que um bebê em formação ainda na barriga da mãe, não possua direitos, já que esse mesmo artigo, dessa mesma referida lei, fica claro que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ocorre que, com todas essas mudanças no mundo jurídico, o Direito percebeu que as pessoas precisavam de alguns requisitos para poder exercer os direitos e deveres de forma plena e justa, então, assim, surge a capacidade civil.

Ter capacidade civil significa que um indivíduo possui aptidão para exercer seus direitos e obrigações.

A capacidade pode se dividir em dois tipos: a capacidade de fato e a capacidade de direito.

A capacidade de direito é inerente a todo e qualquer ser humano. Ou seja, se a pessoa nasce, no Brasil, com vida, ali ela já adquire direitos e obrigações.

A capacidade de fato é a aptidão de exercer, por si só, os atos da vida civil, é poder defender seus direitos e cumprir suas obrigações.

Porém, existem pessoas que não conseguem praticar a capacidade de fato sozinhas, que é o caso de pessoas deficientes que possuem um grau maior de falta de discernimento e precisam de outras pessoas que as representem para exprimir suas vontades, defender seus direitos e cumprir suas obrigações.

1.1 A Capacidade Civil E Seus Reflexos Perante O Deficiente

Além de se dividir nos dois tipos tratados acima, a capacidade civil vai se dividir de três formas: incapacidade, capacidade relativa e a capacidade plena.

Antes do código de 2002, o código em vigor era o código civil de 1.916, que empregava a expressão “louco de todo gênero” para classificar os deficientes mentais como absolutamente incapazes. Assim dispôs o código de 1.916:

Art. 5. ° São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de dezesseis anos. II - Os loucos de todo o gênero.

III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.⁸

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de

Nos dias atuais, as doutrinas e o código civil brasileiro entenderam que o portador de deficiência possuía incapacidade absoluta ou relativa, dependendo do grau de sua deficiência mental, entretanto, antigamente, não era assim.

A expressão usada para descrever essa classe era tão desconfortável e poderia até soar de forma preconceituosa. Destarte, no ano de 2002, o código brasileiro passou por uma reformulação e assim, seu artigo 4º passou a tratar da capacidade civil e deixou essa expressão para trás:

Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 IV - os pródigos.⁹

Ou seja, os portadores de deficiência, que antes eram absolutamente incapazes, independente do seu grau de discernimento, com a vigência do novo código de 2002, deixaram de ser absolutamente incapazes e puderam se tornar relativamente incapazes considerando seu grau de discernimento.

Aqueles que são absolutamente incapazes, que se encaixam no inciso III do artigo 4º do código civil brasileiro citado acima, precisam de uma pessoa que o ajude a demonstrar suas vontades e a praticar os atos da vida civil, a cuidar de seus bens, ajudar a tomar decisões, prestar apoio ao deficiente (curatelado) para prática de atos patrimoniais, ou seja, precisam de alguém para praticar a capacidade de fato. Essa pessoa é o curador.

Pontes de Miranda diz que ser curador é: “o encargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou **maiores**, que por si não o podem fazer, devido a **perturbações mentais**, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por não ter nascido.”¹⁰

Pode ser nomeado curador, nos termos do artigo 1.775 do Código Civil Brasileiro¹¹, o cônjuge ou companheiro da pessoa que precisa ser curatelada, se não

outubro de 1988.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

¹⁰ MIRANDA de Pontes, Tratado de Direito de Família, v. III, § 285, p.273, 1947.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

estiverem separados de fato ou divorciados. Na falta desse, os genitores poderão assumir esse papel, e se ainda os genitores não tiverem vivos, ou também forem incapazes de assumir a curatela do filho, será nomeado curador ou descendente mais apto e próximo do curatelado.

O curador não precisa, necessariamente, ser um parente do deficiente, assim, na falta de todas as pessoas citadas, o juiz nomeará uma pessoa que tenha se prontificado de forma voluntária a ser curador de alguém que precise. E se for necessário, o juiz pode nomear duas ou mais pessoas para curatelar um incapaz.¹²

Para conseguir a curatela de uma pessoa incapaz, não basta provocar o judiciário com um pedido de curatela, pois a mera situação de se tratar de um deficiente não é suficiente para que a curatela seja autorizada, logo, deve-se provar em juízo que aquele portador de deficiência não possui discernimento e não consegue praticar seus atos da vida civil, sozinho.¹³

Após provar que é necessário que aquele deficiente tenha um curador, o juiz nomeará o curador provisório, fixando limites para essa responsabilidade. Se for possível, o curador será entrevistado, o Ministério Público participará do processo e, no fim, o juiz decidirá quem será o curador definitivo. Essa sentença de curatela definitiva poderá ser revista a qualquer tempo, se for necessário.¹⁴

Um curador pode ser remunerado pelo exercício do encargo, todavia, não é o curador que estabelecerá se ele vai receber e qual o valor. É obrigatório que possível remuneração seja estabelecida em juízo, que avaliará o caso e fixará o valor.¹⁵

De forma frequente, a curatela estabelecida em juízo possui tempo indeterminado e é acompanhada de forma periódica através de prestação de contas feitas pelo curador e caso seja encontrada alguma incoerência, o juiz irá rever essa curatela.

1.2 O Surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) coordenada pelo IBGE (Instituto

¹² PÉREZ Candido. Aspectos da capacidade civil da pessoa com deficiência á luz da Lei Nº13.146/15. JUS, 2019.

¹³ Ibidem

¹⁴ PÉREZ Candido. Aspectos da capacidade civil da pessoa com deficiência á luz da Lei Nº13.146/15. JUS, 2019.

¹⁵ Ibidem

Brasileiro de Geografia e Estratégia), constatou em uma das suas pesquisas que, em 2021, no Brasil, 17 milhões de brasileiros possuíam algum tipo de deficiência.¹⁶

Considerando esse número e percebendo a grande luta por adaptação, inclusão e direitos, a ONU (Organização das Nações Unidas) realizou uma convenção, A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Essa convenção durou cerca de quatro anos para ser elaborada, 192 países membros da ONU e centenas de representantes da sociedade civil mundial participaram da convenção.¹⁷

Em 2015, a convenção reuniu todos os seus princípios e o que foi discutido para criar a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 06 de Julho de 2015.¹⁸

Além de mudar o conceito de deficiência, defender a inclusão do portador de deficiência na sociedade e garantir que os direitos dessa minoria sejam respeitados, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças significativas.

Direito à educação: a lei assegura que os estudantes deficientes tenham acesso a uma educação inclusiva e exige que medidas para adaptação necessária, desde a contratação de um profissional de apoio até a reforma de um local para acomodação, sejam tomadas para que esse estudante tenha o maior aprendizado possível sem que a escola cobre qualquer valor adicional do deficiente.¹⁹

Em relação ao esporte, cultura, turismo e lazer: A pessoa com deficiência deve ter acesso a todo tipo de cultura, turismo e lazer sem qualquer tipo de discriminação. E no esporte, experimentará toda oportunidade conveniente, assim como as outras pessoas.²⁰

Direito a receber atendimento preferencial: Já era comum que em alguns lugares e serviços, a pessoa portadora de deficiência recebesse atendimento preferencial, entretanto, com a lei 13.146/2015, passou-se a ter atendimento preferencial, também, em hospitais, pontos de paradas do transporte público, recebimento da restituição de impostos, entre outros.²¹

¹⁶ Autor desconhecido, Lei Brasileira de Inclusão (LBI): entenda o que ela representa. EQUALWEB, 2021.

¹⁷ Ibidem

¹⁸ Ibidem

¹⁹ Autor desconhecido, Lei Brasileira de Inclusão (LBI): entenda o que ela representa. EQUALWEB, 2021.

²⁰ Ibidem

²¹ Ibidem

Além das mudanças já citadas, a lei proporcionou uma grande mudança para o mundo jurídico: mudança na capacidade civil do portador de deficiência. Agora, a curatela é evitada ao máximo e a tomada de decisão apoiada se torna mais comum e preferível. E além disso, a pessoa com deficiência passa a poder se casar e escolher o seu próprio regime de bens e quantos filhos deseja ter.

1.3 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O novo estatuto da pessoa com deficiência tem como um de seus principais objetivos preservar ao máximo a autonomia do deficiente e, por isso, trouxe a tomada de decisão apoiada como uma grande reforma no que tange a curatela.

Com a entrada da nova lei 13.146/2015 passa a prevalecer a nova regra que nenhum tipo de deficiência, mesmo a mental e intelectual, afasta a capacidade civil de uma pessoa. Por isso, o papel da tomada de decisão é viabilizar o protagonismo do portador de deficiência nas suas escolhas da vida civil.

A tomada de decisão apoiada foi inspirada no direito italiano. É a nova solução para que os deficientes expressem suas vontades sem ajuda ou interferência de um terceiro, como é no instituto da curatela.²²

Para conseguir a tomada de decisão apoiada, em um processo judicial, a pessoa com deficiência vai indicar dois apoiadores de sua confiança para que esses dois lhe auxiliem nas decisões da vida civil. Entretanto, esses dois apoiadores devem se manter ao máximo afastados das decisões do deficiente, se intrometendo o menos possível.²³

O artigo 1783 A §1º do código civil determina que o portador de deficiência e os apoiadores escolhidos por ele ocuparão juntos o polo ativo do processo de pedido da tomada de decisão apoiada. Diferente da curatela, onde apenas o terceiro que entrou com o pedido de curatela ocupa o polo ativo da ação e não o deficiente.

Um requisito indispensável para propor essa ação é que os apoiadores indicados possuam um vínculo de confiança com quem os escolheu e os indicou.²⁴

Assim que o juiz verificar que os requisitos foram preenchidos, que tudo está

²² REQUIAO, Mauricio. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela.

²³ HELTON Thiago, O que é e como funciona o instrumento de tomada de decisão apoiada. AURUM, 2021.

²⁴ Ibidem

correto, ele concede um termo que é assinado pelo apoiado e os apoiadores. E nesse termo é necessário que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.²⁵

Os termos não são todos iguais, como cada pessoa possui suas peculiaridades e particularidades, os termos de tomada de decisão apoiada serão diferentes para cada um e possuirá tempo indeterminado de validade.

Se ocorrer divergência entre os apoiadores e o apoiado e isso gerar um conflito, o caso pode ser levado a juízo, o Ministério Público será ouvido e decidirá sobre a situação.²⁶

Os apoiadores, assim como na curatela, devem prestar contas de seus atos, sempre respeitando a vontade do apoiador e respeitando os limites estabelecidos no termo de tomada de decisão apoiada.

Caso os apoiadores, ou um deles, desrespeite os limites estabelecidos, for negligente, pressionar de forma ruim o apoiado ou ainda tentar enriquecer de forma ilícita com os bens do apoiado, a vítima ou até terceiros podem denunciar o ato.²⁷

Se a denúncia for procedente, o juiz destituirá o apoiador de sua função.

Os apoiadores não são obrigados a permanecer no exercício da função, caso não seja mais de sua vontade. Assim, ele deve recorrer ao juízo. O juiz irá ouvi-lo, e se for necessário, e achar que convém, o apoiado também poderá ser ouvido.

E então, o juiz defere a destituição daquele apoiador da sua função, e se achar necessário, o apoiado pode indicar outra pessoa de sua confiança para substituir esse que decidiu sair.²⁸ A tomada de decisão apoiada não agradou muito os civilistas.²⁹

Ainda no âmbito da curatela, além da mudança trazida com o novo instituto de tomada de decisão apoiada, o novo estatuto da pessoa com deficiência defende que, curador não deve mais interferir na escolha da comunhão de bens e não precisa mais autorizar o casamento do seu curatelado, entretanto, o curador ainda pode interferir em outros negócios jurídicos como compra e venda de imóveis.

Essa inovação tem sido uma lacuna para o Direito Civil Brasileiro e vem gerando

²⁵ CIVIL, Código, artigo 1783-A, §1º, 2002.

²⁶ HELTON Thiago, O que é e como funciona o instrumento de tomada de decisão apoiada. AURUM, 2021.

²⁷ Ibidem

²⁸ Ibidem

²⁹ HELTON Thiago, O que é e como funciona o instrumento de tomada de decisão apoiada. AURUM, 2021.

grandes divergências e preocupações doutrinárias.

Há pessoas que concordam e apoiam essa mudança na questão matrimonial e, no mesmo patamar, existem pessoas que não apoiam e acham isso perigoso para o deficiente.

Antes de entender se realmente possui algum perigo ou risco para o portador de deficiência, é necessário entender o instituto jurídico do casamento.

Necessário salientar que a incapacidade é apenas e tão somente uma modalidade de proteção à pessoa com deficiência, e não uma redução de capacidade perante a sociedade, é na verdade, uma questão de segurança jurídica.

2. O SURGIMENTO DO INSTITUTO JURÍDICO DO CASAMENTO

Desde os primórdios da humanidade, bem como, no Direito Canônico, as pessoas já se relacionavam entre si de forma amorosa e consensual. Contudo, anos foram passando, o mundo jurídico foi crescendo, a evolução humana corria e algumas coisas precisaram ser regulamentadas, dentre elas, o casamento entre seres humanos, a princípio entre homem e mulher e posteriormente, entre pessoas do mesmo sexo.

Pelas palavras de Bonfante, para o Direito Romano, este que o Direito Brasileiro bebe como fonte, para a constituição do casamento bastava “convivência do homem e da mulher sob a autoridade do marido com a intenção efetiva, contínua, de serem marido e mulher”³⁰

Além da convivência consensual, para o Direito Romano, o *honormatrimoni*, se tratar como marido e mulher perante a sociedade, com o intuito de conquistar bens materiais e criar uma família, também era requisito para deduzir que um homem e uma mulher eram cônjuges.³¹

Anos foram passando, as coisas foram mudando e as pessoas perceberam que já não haviam motivos para permanecer de forma matrimonial ao lado de outra pessoa. E assim, decidiam se separar. Contudo, questionamentos eram levantados: Qual seria o destino dos bens conquistados na constância do casamento? O que aconteceria com o poder familiar?

O Estatuto da Mulher Casada, também conhecido como Lei nº 4.121/62³², foi criado em 1962, mas teve como base o Decreto-Lei nº 3.200, de 1941³³, que já havia estabelecido algumas mudanças em relação aos direitos das mulheres casadas.

Antes do Estatuto, as mulheres casadas eram consideradas incapazes perante a lei, tendo seus direitos civis limitados. Por exemplo, elas não podiam abrir contas bancárias sem a autorização do marido, não podiam viajar para o exterior sem a autorização dele, nem mesmo poderiam trabalhar sem sua autorização. Além disso,

³⁰ BONFANTE, Pietro. *Corso di diritto romano: diritto di famiglia*. Milano: Giuffrè, 1963. v. 1, p. 256.

³¹ MOREIRA ALVES, José Carlos. *A natureza jurídica do casamento romano no Direito Clássico*. p.

³² Estatuto da Mulher Casada. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

³³ DECRETO-LEI Nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

em caso de divórcio, muitas vezes as mulheres ficavam sem direito a qualquer tipo de pensão alimentícia ou à guarda dos filhos.

Com o Estatuto, as mulheres casadas passaram a ter maior autonomia em relação às suas vidas e às suas escolhas, com a criação do regime da comunhão universal de bens, em que os bens adquiridos antes e durante o casamento eram considerados comuns ao casal. Além disso, as mulheres passaram a ter o direito de trabalhar e de gerir seus próprios bens sem a necessidade da autorização do marido.

Também foram estabelecidas mudanças em relação ao divórcio, que passou a ser permitido em caso de separação de fato por mais de dois anos ou de culpa do cônjuge, como adultério, abandono de lar, entre outros motivos. Com isso, as mulheres passaram a ter maior autonomia para decidir sobre suas vidas e a possibilidade de se divorciarem, caso não estivessem mais felizes em seus casamentos.

O Estatuto da Mulher Casada foi um importante marco na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, embora ainda haja muito a ser feito em relação à igualdade de gênero. A partir dele, as mulheres passaram a ter maior autonomia e a serem reconhecidas como sujeitos de direitos, o que contribuiu para o avanço da sociedade como um todo.

Conforme o tempo foi passando, novas leis foram surgindo para regulamentar o casamento, novos tipos de casais foram surgindo, como por exemplo, os casais homoafetivos, mas só em “14 de maio de 2013, através da Resolução 175, publicada pelo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o casamento homoafetivo passou a valer no Brasil. ” ³⁴

2.1 O Surgimento do Casamento de Pessoas com Deficiência

Como todas as pessoas, ainda que fosse incapaz civilmente, o deficiente também amava e queria se unir à pessoa que era dona de seu amor, então, mais uma vez, o casamento precisou de novas regulamentações.

Ocorre que antes da aprovação da Lei 13.146/2015, a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, como não tinha capacidade para realizar atos da vida adulta e civil, o portador de deficiência mental, antes de se casar, tinha que passar por

³⁴ COSTA, Rodrigo. Como funciona o casamento homoafetivo no Brasil?, 2021.

um processo para que um juiz e o Ministério Público autorizassem o casamento e o curador do deficiente, que desejava se casar, era quem escolhia seu regime de casamento e continuava ajudando na administração de seus bens e a praticar atos da vida civil.³⁵

Todavia, com a aprovação do estatuto da pessoa com deficiência, isso ficou para trás e o deficiente passou a ter autonomia para a escolha de seu regime de bens, sem interferência do curador.

A figura do curador também foi ficando para trás e foi dando espaço para a tomada de decisão apoiada.

No direito brasileiro, não existe a capacidade de direito, vez que, todo indivíduo que é concebido, ou seja, que esteja dentro do útero da mulher, já possui capacidade, além de todo aquele que nasce com vida. Nesse sentido, podemos dizer que só existe a incapacidade de fato e de exercício, e não de direito.

Maria Helena Diniz nos ensina: “Incapacidade, descarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.”³⁶

Necessário frisar que o nosso código civil vigente, data de 2002, e o seu antecessor, data de 1916, e poucas modificações foram realizadas em relação a questão de incapacidades. O ordenamento civil antecessor, nos ensinava em seu artigo 5º que, eram absolutamente incapazes, aqueles que não pudessem exercer os atos da vida civil, sendo eles: os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não pudessem exprimir a sua vontade; os ausentes, declarados tais atos do juiz. Vejamos:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. II. Os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”³⁷

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve uma questão de rol taxativo em relação ao artigo 3º do código civil de 1916. Nesse sentido, mudou-se o artigo 3º e artigo 4º do código civil de 2002, vejamos:

³⁵ REGINA Isadora, GABRIELLE Rayanne, DE LIMA Yasmim. O reconhecimento do direito ao casamento da pessoa com deficiência mental.

³⁶ DINIZ, Maria Helena, Curso, cit., v.1, p.140.

³⁷ LEI nº3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Art.3º

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I. II. III. os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV. os pródigos; Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.³⁸

Como forma de melhor entender sobre tais modificações, temos o grande doutrinador do direito civil, nos ensinando: Destina-se a aludida Lei n. 13.146/15, como proclama o art. 1º, “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social a cidadania”. A consequência direta e imediata dessa alteração legislativa é que: o deficiente é agora considerado pessoa plenamente capaz. O art. 6º da referida lei declara que “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”. E o art. 84, caput, estatui, categoricamente, que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.³⁹ É com tal entendimento, que podemos perceber que tal estatuto fez com que se igulassem as relações entre aqueles que eram discriminados, ou seja, o legislador preocupou-se em fazer uma discriminação positiva em relação aqueles que eram vistos como completamente incapazes.

É importante ainda salientar que o estatuto fora tão essencial ao direito, que antes de sua vigência, como já aqui sustentado, o deficiente não poderia se casar. Após a vigência do estatuto, pôde-se dar voz aqueles que se amam, e não são considerados mais incapazes, fazendo com que tenham a mesma voz perante o direito matrimonial, formando família, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, procriar e estabilidade de vínculo afetivo. Nesse sentido, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos ensina:

Art.6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146/2015 II - casar-se exercer e direitos constituir sexuais união e estável; reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer

³⁸ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos; coordenador Pedro Lenza -6.ed – São Paulo: Saraiva. 2016.

o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.⁴⁰

Tal edição, fez com que o casamento constituído por pessoas com deficiência fosse incluso no meio social, garantindo assim a democracia, a liberdade, e o direito e dignidade do ser humano. Jamile Amim Amaral Leal, nos ensina que: o ordenamento jurídico deixou de ser um sistema rígido e buscou promover a inclusão das pessoas com deficiência, com ênfase ao convívio em sociedade, estabelecendo normas baseadas em diferentes princípios, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. Atualmente, a deficiência não é mais considerada um empecilho para que a pessoa esteja integrada aos atos da vida civil, podendo inclusive casar e constituir família, fortalecendo os conceitos de igualdade, assim como de uma sociedade isenta de preconceitos. Exercer o direito à família tem proteção constitucional, conforme rege o artigo 226, § 7º da Constituição de 1988, no qual ‘a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’.⁴¹

Vejamos a seguinte decisão:

Ementa: RECUSA DE ATRIBUIÇÃO. CASAMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. INTERDIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO ATO PELO CURADOR. NEGATIVA À PROVOCAÇÃO JUDICIAL PARA PROMOÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CASAMENTO. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITOS HUMANOS. INCORPORAÇÃO COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE DIREITO AO MATRIMÔNIO. MANUTENÇÃO DA CONVICÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. 1. Para fins de casamento. Incapacidade não se confunde com impedimento: aquela impede que alguém se case com qualquer pessoa, enquanto este somente atinge determinadas pessoas e Situações, pressupondo a capacidade. 2. Se a luz da interpretação dos arts. 3º, II, e 1.548. 1, CC, a pessoa absolutamente incapaz não pode contrair núpcias nem manter união estável, essa interpretação sucumbe à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York. EUA, 30-03-2007) promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25-08-2009, após sua aprovação pelo Decreto Legislativo n. 186, de 09-07- 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º, CF/88, e cujo art. 23 assim dispõe: "1. Os Estados Partes tomaram medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que: a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes" 3. A incorporação dessa convenção internacional - cujo objeto reflete direitos humanos - no direito brasileiro com o status de emenda constitucional torna insubsistente qualquer norma jurídica subalterna

⁴⁰ ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI Nº 13.146/2015

⁴¹ LEAL, Jamile Amim Amaral – Repercussões da lei brasileira de inclusão de pessoa com deficiência para o casamento do deficiente intelectual". 41º edição da revista IBDFAM: Família e Sucessões, 2020.

(infraconstitucional) ou interpretação conducente a proibição de pessoa com deficiência contrair núpcias. 4. Manutenção da recusa do douto Promotor de Justiça a promoção de ação de nulidade do casamento, considerada a ratificação do ato pela curadora.⁴²

Ou seja, no instituto jurídico do casamento, uma pessoa com deficiência deve ser igualada e gozar dos mesmos direitos que uma pessoa que não possui deficiência e também deseja se casar.

⁴² Juízo de direito da 3ª vara de família e sucessões de São Bernardo do Campo n.196.159/13.

3. CAPACIDADE CIVIL DO DEFICIENTE PARA CELEBRAR NEGÓCIOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS

A capacidade civil é a aptidão para exercer os atos da vida civil, como contrair obrigações, adquirir direitos e realizar negócios jurídicos patrimoniais. No entanto, a capacidade civil pode ser limitada ou mesmo inexistente em razão da deficiência física ou mental. Nesse sentido, a legislação brasileira trata da capacidade civil do deficiente em seus artigos 3º e 4º do Código Civil, bem como, na Lei Brasileira de Inclusão (lei nº13.146/2015).

Importante salientar que nos artigos mencionados, o portador de deficiência mental não mais está incluso da condição de incapaz, vejamos:

Art.3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art.4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas está regulada por legislação especial.⁴³

Ademais, como forma de abarcar por completo, tal tema, importante ressaltar que apesar de no plano civil, em regra a capacidade do deficiente mental, a qual deve ser analisada a cada caso, para o direito penal ainda há inimputabilidade.

Importante mencionar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, estabelece em seu artigo 12 que as pessoas com deficiência devem ter capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. Nesse sentido, a legislação brasileira busca assegurar a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, inclusive para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais.

A capacidade civil do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais será avaliada conforme a sua capacidade de discernimento e de expressar sua vontade de forma plena. Para isso, é necessário avaliar as condições pessoais de

⁴³ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

cada indivíduo e os critérios utilizados para essa avaliação podem variar, conforme a deficiência e a finalidade do negócio jurídico.

Segundo Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", "a pessoa com deficiência pode ser considerada absolutamente incapaz de praticar certos atos da vida civil, desde que comprovadamente impossibilitada de entender e manifestar sua vontade, ou relativamente incapaz, dependendo da gravidade da deficiência".⁴⁴

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) estabelece em seu artigo 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para a prática de atos negociais e a celebração de contratos, desde que seja possível o seu consentimento.

O mesmo diploma, também prevê algumas limitações legais para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte das pessoas com deficiência. De acordo com o artigo 84, a pessoa com deficiência será assistida, em igualdade de condições com as demais pessoas, no exercício de seus direitos por meio de assistência técnica e jurídica, quando necessário.

Além disso, o artigo 85 do mesmo diploma legal estabelece que a pessoa com deficiência será representada nos atos da vida civil por seus pais, tutores ou curadores, nos casos em que não possua discernimento para a prática dos atos, ou ainda, poderá ser assistida por apoiadores para a tomada de decisões, desde que manifeste sua concordância.

No que se refere às consequências jurídicas dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes, é importante destacar que a validade, eficácia e anulabilidade dos contratos serão avaliadas conforme a capacidade de discernimento e de expressão de vontade do deficiente no momento da celebração do negócio jurídico.

Segundo Flávio Tartuce, em sua obra "Manual de Direito Civil", "a capacidade civil é pressuposto fundamental para a existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos patrimoniais, sendo, portanto, um elemento essencial para a formação da vontade e para a proteção da pessoa com deficiência".⁴⁵

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das incapacidades. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2022.

Nesse sentido, se a pessoa com deficiência não possuir capacidade de discernimento e de expressão de vontade para a celebração do negócio jurídico, o contrato poderá ser anulado ou considerado nulo, nos termos dos artigos 171 e 166 do Código Civil Brasileiro, respectivamente.

Vejamos:

Art.171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I – por incapacidade relativa do agente;

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores;

Art.166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.⁴⁶

A capacidade civil do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais será avaliada conforme a sua capacidade de discernimento e de expressão de vontade, devendo ser observadas as limitações e requisitos legais previstos na legislação brasileira. A validade, eficácia e anulabilidade dos contratos celebrados por deficientes dependerão da capacidade de discernimento e expressão de vontade do deficiente no momento da celebração do negócio jurídico.

Cabe ressaltar que a legislação brasileira prevê algumas limitações para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte de pessoas com deficiência, especialmente nos casos em que elas não possuem capacidade plena de discernimento e expressão de vontade. De acordo com o artigo 1.767 do Código Civil, a pessoa com deficiência pode ser assistida por curador especial em situações específicas, como por exemplo, na celebração de contratos de compra e venda de imóveis, de cessão de direitos, de doação, entre outros.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê a figura do apoiador, que é responsável por auxiliar a pessoa com deficiência na tomada de decisões em diversos âmbitos, incluindo o patrimonial. O

⁴⁶ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

apoiador é uma pessoa de confiança da pessoa com deficiência e deve agir sempre de acordo com a vontade desta, respeitando suas escolhas e preferências.

Em relação às consequências jurídicas dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes, é importante mencionar que a validade e eficácia do contrato dependerão da capacidade de discernimento e expressão de vontade do deficiente no momento da celebração. Caso a pessoa com deficiência não possua capacidade plena de discernimento e expressão de vontade, o contrato poderá ser anulado ou considerado nulo.

Destaca-se que a legislação brasileira busca proteger a pessoa com deficiência, especialmente nos casos em que ela não possui capacidade plena de discernimento e expressão de vontade. Dessa forma, as normas que regem a capacidade civil do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais visam garantir que essa pessoa tenha seus direitos protegidos e sua dignidade respeitada, sem prejuízo à sua autonomia e liberdade.

Insta salientar que a capacidade civil do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais é um tema complexo e que exige uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso. É preciso considerar o tipo e o grau de deficiência, bem como as circunstâncias envolvidas na celebração do negócio jurídico.

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm evoluído no sentido de reconhecer a importância da proteção da pessoa com deficiência, especialmente nos casos em que ela não possui capacidade plena de discernimento e expressão de vontade. Nesse sentido, é fundamental que os profissionais do direito estejam preparados para lidar com esse tema de forma sensível e respeitosa, garantindo a proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI No 13.146/15 - DEFICIENTES - PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Nos termos da Lei no 13.146/15, a deficiência, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, que mantém o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as demais. - Os deficientes poderão ser submetidos a curatela, desde que o caso efetivamente exija a proteção extraordinária, porém o curatelado somente será assistido nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida sua capacidade e sua autonomia para todos os demais atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.14.004025-8/001, Relator (a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 3a

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da sumula em 14/03/2017)⁴⁷

Além disso, importante mencionar outra jurisprudência, para que ilustre a questão da capacidade civil do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais é o Recurso Especial nº 1.685.951/MT, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018. Nesse caso, uma pessoa com deficiência mental havia celebrado um contrato de compra e venda de imóvel, mas posteriormente alegou a sua incapacidade para a prática do ato.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso havia considerado que a pessoa com deficiência mental possuía capacidade civil para a prática do ato, pois ela era assistida por sua mãe e por um advogado, que haviam prestado os esclarecimentos necessários e garantido a sua compreensão acerca do negócio jurídico. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a capacidade civil da pessoa com deficiência deve ser avaliada de forma individualizada e considerando as suas condições específicas.

No julgamento do recurso, o STJ concluiu que a pessoa com deficiência mental não possuía capacidade plena de discernimento e expressão de vontade, e que o contrato de compra e venda de imóvel celebrado por ela deveria ser anulado. O tribunal destacou que a proteção da pessoa com deficiência deve ser uma prioridade, e que a validade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes deve ser avaliada com base na sua capacidade de compreensão e expressão de vontade, considerando as suas limitações e particularidades.

Essa jurisprudência evidencia a importância da avaliação individualizada da capacidade civil do deficiente para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais, e o papel fundamental do Poder Judiciário na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INCAPACIDADE RELATIVA. INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SENTENÇA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Trata-se de recurso especial interposto por EZEQUIEL RIBEIRO DO PRADO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. A controvérsia cinge-se a saber se o recorrido, portador de síndrome de Down, possui capacidade para contrair obrigações e praticar atos

⁴⁷ TJMG - Apelação Cível 1.0003.14.004025-8/001, Relator (a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da sumula em 14/03/2017

negociais. O acórdão recorrido, com base no art. 4º do Código Civil, considerou nulo o negócio jurídico celebrado pelo recorrido e determinou a devolução das quantias recebidas. A incapacidade do deficiente mental é relativa, sendo necessária a interdição para a declaração de sua inaptidão para a prática de atos negociais. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.767, exige sentença para que se possa declarar a incapacidade do indivíduo, devendo ser observado o contraditório e a ampla defesa. Recurso especial provido.⁴⁸

3.1 Critérios para avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais

A avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais é um aspecto relevante para garantir a proteção dos direitos e interesses dessas pessoas. Para isso, são considerados diferentes critérios que visam determinar se o deficiente possui a capacidade necessária para compreender, manifestar sua vontade e assumir obrigações em negócios patrimoniais. Nesse sentido, serão discutidos alguns critérios frequentemente utilizados nessa avaliação: Capacidade mental e discernimento: A capacidade mental é um critério fundamental na avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Isso implica verificar se o indivíduo possui um nível adequado de desenvolvimento intelectual e cognitivo para entender as informações relevantes relacionadas ao negócio em questão.

A capacidade mental envolve a capacidade de compreender as consequências e os efeitos dos atos jurídicos, bem como de tomar decisões de forma consciente e informada. Capacidade de compreensão e voluntariedade: Além da capacidade mental, é necessário avaliar se o deficiente possui a capacidade de compreender o significado e as implicações do negócio jurídico patrimonial. Isso inclui a capacidade de entender os termos e condições do contrato, as consequências dos atos praticados, as obrigações assumidas e os direitos envolvidos. Além disso, é importante verificar se o deficiente está agindo de forma voluntária, ou seja, se sua vontade não está sendo influenciada por pressões externas, coação ou manipulação. Capacidade de exercício e representação: Outro critério relevante é a capacidade de exercício, ou seja, a habilidade de praticar atos jurídicos por si mesmo. Em alguns

⁴⁸ STJ. Recurso Especial nº 1.685.951/MT, julgado em 14 de agosto de 2018 - Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=71110557&num_registro=201700562578&data=20180814&formato=PDF. Acesso em: 25 abr. 2023.

casos, o deficiente pode necessitar de uma representação legal, como a nomeação de um curador, para exercer sua capacidade civil. A capacidade de representação implica avaliar se o deficiente é capaz de nomear um representante ou curador competente para agir em seu nome em negócios patrimoniais, garantindo assim a proteção de seus interesses. Avaliação individualizada: É importante ressaltar que a avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais deve ser realizada de forma individualizada, levando em consideração suas habilidades, necessidades e características específicas. Cada caso deve ser analisado de maneira cuidadosa, considerando o contexto, o grau de deficiência e as possíveis limitações que o indivíduo apresenta.

É fundamental que a avaliação da capacidade civil do deficiente seja realizada de forma justa e equitativa, respeitando sua dignidade, autonomia e direitos fundamentais. Para isso, é necessário que os profissionais envolvidos no processo de avaliação possuam conhecimento e sensibilidade em relação às questões relacionadas à deficiência, bem como estejam atualizados sobre as normas legais e os princípios aplicáveis à capacidade civil dos deficientes.

3.2 Capacidade mental e discernimento

A capacidade mental e o discernimento são critérios fundamentais na avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Esses critérios dizem respeito à capacidade cognitiva e intelectual do indivíduo para compreender as informações relevantes, tomar decisões conscientes e entender as consequências dos atos jurídicos.

A capacidade mental refere-se à habilidade do indivíduo de entender e processar informações de maneira adequada. Envolve a capacidade de compreensão, raciocínio, memória, atenção e percepção. É importante avaliar se o deficiente possui um nível de desenvolvimento intelectual e cognitivo que lhe permita entender os aspectos essenciais do negócio jurídico patrimonial em questão. Isso implica verificar se o indivíduo possui a capacidade de assimilar e reter as informações apresentadas, bem como de compreender o significado e as implicações dos termos e condições do contrato.

Já o discernimento está relacionado à capacidade de avaliar as informações disponíveis, considerar as consequências de suas decisões e agir de forma

consciente e informada. O indivíduo deve ser capaz de compreender as implicações práticas, jurídicas, financeiras e sociais de celebrar o negócio jurídico patrimonial em questão. Isso implica a capacidade de analisar as opções disponíveis, ponderar os prós e contras, avaliar riscos e benefícios, e tomar uma decisão baseada em uma compreensão adequada da situação.

A avaliação da capacidade mental e do discernimento requer uma abordagem individualizada, levando em consideração o contexto específico e as características do deficiente. Pode ser necessária a realização de avaliações médicas, psicológicas ou psiquiátricas, que ajudem a determinar o nível de funcionamento cognitivo do indivíduo. Também é importante considerar o impacto das possíveis limitações decorrentes da deficiência, como dificuldades de comunicação, processamento de informações ou tomada de decisões.

É essencial que a avaliação seja realizada de forma justa e imparcial, respeitando a dignidade e os direitos do deficiente. O objetivo não é discriminar ou excluir, mas sim garantir que a capacidade civil seja avaliada de maneira adequada, proporcionando a proteção necessária aos interesses do indivíduo. É importante que os profissionais envolvidos na avaliação possuam conhecimento e sensibilidade em relação às questões relacionadas à deficiência, para evitar preconceitos ou estereótipos e garantir uma avaliação precisa e justa.

Em resumo, a capacidade mental e o discernimento são critérios essenciais para avaliar a capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Esses critérios visam garantir que o indivíduo possua a capacidade cognitiva e intelectual necessária para compreender as informações relevantes, tomar decisões conscientes e assumir obrigações em negócios patrimoniais.

3.3 Capacidade de compreensão e voluntariedade

A capacidade de compreensão e voluntariedade são critérios essenciais na avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Esses critérios se referem à capacidade do indivíduo de entender o significado e as implicações do negócio em questão, bem como de agir de forma consciente e voluntária, sem ser influenciado por pressões externas.

A capacidade de compreensão é a habilidade do indivíduo de entender as informações relevantes relacionadas ao negócio jurídico patrimonial. Isso inclui

compreender os termos e condições do contrato, as obrigações assumidas, os direitos envolvidos e as consequências jurídicas e práticas do negócio. É necessário verificar se o deficiente possui a capacidade de assimilar e reter essas informações, de forma a compreender plenamente o que está sendo acordado e os efeitos de suas decisões.

Além disso, é importante que o deficiente possua a capacidade de avaliar as informações disponíveis de forma crítica e ponderar os prós e contras antes de tomar uma decisão. Isso implica em analisar as opções disponíveis, considerar os riscos e benefícios envolvidos, e ter uma compreensão adequada das implicações práticas, financeiras e jurídicas do negócio. A capacidade de compreensão é crucial para assegurar que o deficiente esteja plenamente ciente do que está sendo acordado e possa tomar decisões informadas.

A voluntariedade refere-se à capacidade do deficiente de agir de forma livre e consciente, sem ser coagido, pressionado ou influenciado por terceiros. É importante verificar se o deficiente está exercendo sua vontade de forma autônoma, sem qualquer forma de manipulação ou coerção. A avaliação da voluntariedade busca garantir que o indivíduo esteja verdadeiramente expressando sua vontade e não esteja sendo forçado a celebrar o negócio contra sua vontade.

Para avaliar a capacidade de compreensão e voluntariedade do deficiente, é necessário considerar o contexto específico e as características individuais do indivíduo. Algumas deficiências podem afetar a capacidade de compreensão ou de expressar a vontade de forma clara, o que pode exigir a adaptação dos métodos de comunicação ou a busca de apoio especializado. A avaliação deve ser realizada de maneira sensível e respeitosa, garantindo que o deficiente seja ouvido e tenha oportunidade de expressar sua opinião e vontade.

Em casos em que o deficiente apresenta dificuldades significativas na capacidade de compreensão ou voluntariedade, pode ser necessária a nomeação de um representante legal, como um curador, para proteger seus interesses e assegurar que suas decisões sejam tomadas de forma adequada.

Em suma, a capacidade de compreensão e voluntariedade são critérios cruciais na avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Esses critérios garantem que o deficiente possua a compreensão necessária do negócio em questão.

3.4 Capacidade de exercício e representação

A capacidade de exercício e representação são critérios relevantes na avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Esses critérios dizem respeito à habilidade do indivíduo de praticar atos jurídicos por si mesmo e à possibilidade de nomeação de um representante legal para agir em seu nome.

A capacidade de exercício refere-se à capacidade do deficiente de exercer seus direitos e assumir obrigações por si mesmo. Envolve a habilidade de compreender as consequências dos atos jurídicos, de manifestar sua vontade de forma clara e de assumir as responsabilidades decorrentes desses atos. É necessário verificar se o deficiente possui a capacidade mental e o discernimento adequados para praticar atos jurídicos sem a necessidade de uma representação legal.

No entanto, em alguns casos, o deficiente pode não ter plena capacidade de exercício e, portanto, pode ser necessário nomear um representante legal para proteger seus interesses. A capacidade de representação refere-se à possibilidade de nomear uma pessoa competente para agir em nome do deficiente em questões jurídicas. Essa nomeação pode ocorrer por meio de um processo legal, como a nomeação de um curador ou tutor, que atuará em benefício do deficiente.

A nomeação de um representante legal visa garantir que os interesses do deficiente sejam adequadamente protegidos em negócios jurídicos patrimoniais. O representante legal assume a responsabilidade de agir em conformidade com os melhores interesses do deficiente, levando em consideração suas necessidades e preferências. Essa figura desempenha um papel importante na garantia da segurança e proteção dos direitos do deficiente, especialmente quando há limitações em sua capacidade de exercício.

A avaliação da capacidade de exercício e da necessidade de representação deve ser realizada de maneira cuidadosa e individualizada. É necessário considerar as habilidades e limitações do deficiente, bem como o tipo de negócio jurídico envolvido. Em algumas situações, o deficiente pode ter plena capacidade de exercício, enquanto em outras pode ser necessário o apoio de um representante legal.

É importante destacar que a nomeação de um representante legal não implica na supressão da vontade do deficiente, mas sim na proteção de seus interesses e na garantia de que suas decisões sejam tomadas de maneira adequada. O representante

legal deve agir de acordo com os princípios de representação adequada e agir em benefício do deficiente, considerando seus desejos, necessidades e direitos.

Em resumo, a capacidade de exercício e representação são critérios relevantes na avaliação da capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Enquanto a capacidade de exercício refere-se à habilidade do deficiente de praticar atos jurídicos por si mesmo, a capacidade de representação envolve a nomeação de um representante legal para agir em benefício do deficiente quando necessário. A avaliação desses critérios deve ser realizada de forma individualizada e cuidadosa, garantindo a proteção dos interesses e direitos do deficiente.

3.5 Requisitos e limitações legais para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte do deficiente

A celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte do deficiente está sujeita a requisitos e limitações legais específicos, que visam garantir a proteção dos interesses e direitos do deficiente. Esses requisitos e limitações têm como objetivo assegurar que o deficiente tenha a capacidade necessária e esteja em condições de tomar decisões informadas e conscientes.

Capacidade civil: Um requisito fundamental é que o deficiente possua capacidade civil para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. A capacidade civil é a aptidão legal de uma pessoa para exercer, por si mesma, direitos e assumir obrigações. É necessário verificar se o deficiente atende aos critérios estabelecidos pela legislação civil em relação à capacidade de compreensão, discernimento e exercício dos atos jurídicos. Caso o deficiente não possua plena capacidade, pode ser necessária a nomeação de um representante legal para agir em seu nome.

Consentimento livre e esclarecido: Outro requisito essencial é que o deficiente dê seu consentimento de forma livre e esclarecida. Isso significa que o deficiente deve ter compreensão suficiente sobre os termos e condições do negócio jurídico, bem como sobre as consequências de sua decisão. É fundamental que o consentimento seja voluntário e não seja obtido através de coação, fraude, manipulação ou qualquer outra forma de influência indevida.

Assistência e orientação: Dependendo da natureza e complexidade do negócio jurídico, pode ser exigida a assistência e orientação do deficiente por profissionais especializados, como advogados, para garantir que o deficiente compreenda plenamente os termos do contrato e as implicações legais e

financeiras envolvidas. Essa assistência pode incluir a explicação detalhada dos direitos e obrigações, a avaliação dos riscos e benefícios, e o esclarecimento de quaisquer dúvidas que o deficiente possa ter. Proteção contra abusos: A legislação muitas vezes estabelece medidas de proteção específicas para evitar abusos ou exploração do deficiente na celebração de negócios jurídicos patrimoniais. Por exemplo, em certos casos, pode ser exigida a autorização prévia de um órgão competente para a realização de determinados negócios, especialmente quando o patrimônio do deficiente está em jogo. Essas medidas têm como objetivo garantir que o deficiente não seja prejudicado ou lesado em suas relações patrimoniais. Revisão judicial: Caso haja suspeitas de que o deficiente tenha sido prejudicado ou que tenha havido violação de seus direitos na celebração de um negócio jurídico, é possível recorrer à revisão judicial. O deficiente ou seu representante legal podem buscar a anulação ou revisão do negócio com base em fundamentos como falta de capacidade, vício de consentimento ou violação da legislação de proteção aos direitos do deficiente.

Em suma, os requisitos e limitações legais para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte do deficiente têm como objetivo assegurar que o deficiente esteja protegido e que suas decisões sejam tomadas de forma consciente e informada. Essas medidas visam equilibrar a autonomia do deficiente com a necessidade de proteção contra possíveis abusos e exploração.

É importante ressaltar que as exigências e limitações legais podem variar de acordo com a legislação de cada país e também podem depender do tipo de deficiência e das circunstâncias específicas do caso. Algumas legislações podem estabelecer requisitos adicionais, como a obtenção de autorização judicial ou a necessidade de testemunhas na celebração de determinados negócios jurídicos patrimoniais.

Além disso, é essencial que as leis e regulamentações relacionadas à capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais sejam claras, acessíveis e aplicáveis na prática. É dever do sistema jurídico e dos profissionais envolvidos, como juízes, advogados e assistentes sociais, garantir que os direitos dos deficientes sejam adequadamente protegidos e que haja mecanismos efetivos para a revisão e solução de eventuais disputas.

Por fim, é fundamental promover a conscientização e a inclusão social das pessoas com deficiência, para que sejam reconhecidas como cidadãos plenamente

capazes de exercer seus direitos e tomar decisões relacionadas aos seus bens e patrimônio. Isso envolve o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a igualdade de oportunidades, o acesso à educação e à capacitação, bem como a implementação de medidas de apoio e assistência para garantir que o deficiente possa exercer sua capacidade civil de forma plena e efetiva.

3.6 Consequências jurídicas dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes

As consequências jurídicas dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes são determinadas pela validade, eficácia e anulabilidade desses contratos. Essas questões são relevantes para garantir a segurança jurídica das transações e a proteção dos interesses tanto do deficiente quanto das outras partes envolvidas no negócio.

Validade: A validade do negócio jurídico diz respeito à conformidade do contrato com os requisitos legais para sua formação. Para que um contrato seja considerado válido, é necessário que os elementos essenciais, como o consentimento livre e esclarecido das partes, a capacidade das partes envolvidas e o objeto lícito e possível, estejam presentes. Portanto, a validade de um negócio jurídico celebrado por um deficiente está sujeita à verificação de sua capacidade civil para contrair obrigações.

Eficácia: A eficácia do negócio jurídico está relacionada à produção dos efeitos previstos no contrato. Após a validade do contrato ser estabelecida, é necessário analisar se as partes cumpriram com as obrigações assumidas e se os efeitos pretendidos foram alcançados. A eficácia do contrato celebrado por um deficiente dependerá da sua capacidade de compreender e cumprir as obrigações pactuadas. Caso o deficiente não cumpra suas obrigações devido a limitações decorrentes de sua deficiência, pode haver consequências jurídicas, como a possibilidade de rescisão contratual ou aplicação de penalidades.

Anulabilidade: A anulabilidade é uma consequência jurídica que ocorre quando um contrato é celebrado por um deficiente que não possui plena capacidade civil ou que foi influenciado por vícios de consentimento, como erro, dolo, coação ou fraude. A anulabilidade permite que o contrato seja anulado, ou seja, declarado inválido retroativamente. A finalidade dessa medida é proteger o deficiente contra abusos e situações desfavoráveis decorrentes de sua vulnerabilidade.

É importante destacar que a anulabilidade não é automática e geralmente requer uma ação judicial específica para sua declaração. Além disso, a anulação de um contrato pode ter implicações tanto para o deficiente quanto para as outras partes envolvidas. Dependendo da situação, pode haver a restituição dos valores pagos, a devolução dos bens ou a compensação por danos causados.

A análise das consequências jurídicas dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes deve ser feita considerando-se a legislação específica de cada país, bem como as disposições legais relacionadas à capacidade civil e aos direitos dos deficientes. É fundamental que haja um equilíbrio entre a proteção dos interesses do deficiente e a segurança jurídica das transações comerciais, buscando-se garantir a justiça e a igualdade na aplicação das normas legais.

3.7 Anulabilidade dos contratos celebrados por deficientes

A anulabilidade dos contratos celebrados por deficientes é uma questão importante na proteção dos direitos dessas pessoas e na preservação da equidade nas relações jurídicas. A anulabilidade ocorre quando um contrato é considerado inválido, retroagindo aos seus efeitos desde o início.

No contexto dos deficientes, a anulabilidade pode ser aplicada quando a pessoa com deficiência não possui capacidade civil plena para contrair obrigações ou quando o consentimento para a celebração do contrato foi obtido de forma viciada, seja por erro, dolo, coação ou fraude.

Capacidade civil limitada: Em muitos sistemas jurídicos, a capacidade civil do deficiente pode ser limitada em diferentes graus, dependendo da gravidade e natureza da deficiência. Caso o deficiente celebre um contrato que ultrapasse sua capacidade civil restrita, esse contrato pode ser anulável. A anulabilidade busca proteger o deficiente, considerando sua vulnerabilidade e a necessidade de assegurar sua capacidade de compreender plenamente as implicações do contrato.

Vícios de consentimento: Além da capacidade civil, a anulabilidade também pode ser aplicada quando o consentimento do deficiente foi obtido de forma viciada. Os vícios de consentimento, como erro, dolo, coação ou fraude, podem afetar a liberdade e a voluntariedade da pessoa com deficiência na celebração do contrato. Caso fique comprovado que o deficiente foi induzido a erro, sofreu coação ou fraude, o contrato pode ser anulado para proteger seus interesses.

É importante ressaltar que a anulabilidade não ocorre automaticamente, mas requer uma ação judicial específica para que o contrato seja declarado inválido retroativamente. Geralmente, o deficiente, seu representante legal ou uma pessoa legitimada para agir em seu nome precisam buscar a anulação do contrato perante um tribunal competente.

Os efeitos da anulabilidade podem variar, dependendo do sistema jurídico. Em alguns casos, os valores ou bens transferidos entre as partes devem ser restituídos, restabelecendo a situação pré-contratual. Em outras situações, pode ser possível a celebração de um novo contrato com termos mais justos e equilibrados para o deficiente.

A anulabilidade dos contratos celebrados por deficientes tem como objetivo proteger seus interesses, evitar abusos e garantir a igualdade nas relações jurídicas. É uma medida importante para salvaguardar os direitos dos deficientes, considerando sua vulnerabilidade e a necessidade de assegurar que suas decisões sejam tomadas de forma consciente e informada.

É fundamental que haja um sistema jurídico acessível, que ofereça mecanismos efetivos para a anulação de contratos celebrados por deficientes em situações de incapacidade ou vício de consentimento. Além disso, é necessário promover a conscientização e a educação sobre os direitos e proteção dos deficientes, a fim de evitar a exploração e garantir a inclusão e igualdade de oportunidades para essas pessoas na celebração de contratos patrimoniais.

3.8 Ação de suprimimento judicial de consentimento

A ação de suprimimento judicial de consentimento é um mecanismo legal que permite que um deficiente, que não possui capacidade plena para consentir em determinados atos jurídicos, obtenha autorização judicial para realizar tais atos. Essa ação tem como objetivo suprir a incapacidade do deficiente, garantindo que ele possa exercer seus direitos e assumir obrigações, desde que seja comprovado que sua vontade está sendo devidamente representada e que não há prejuízo para seus interesses.

É geralmente aplicada em casos em que o deficiente necessita celebrar um contrato ou realizar algum ato jurídico importante, mas não possui a capacidade civil necessária para fazê-lo de forma independente. Por exemplo, um deficiente com

restrições cognitivas pode precisar celebrar um contrato de compra e venda de um imóvel para atender às suas necessidades habitacionais.

Para iniciar a ação de suprimimento judicial de consentimento, é necessário que uma pessoa legitimada, como um familiar, representante legal ou órgão específico, apresente o pedido ao tribunal competente. O processo geralmente envolve a demonstração da incapacidade do deficiente e a justificativa para a necessidade do ato em questão.

O tribunal analisará as circunstâncias do caso, levando em consideração os interesses do deficiente, a natureza do ato jurídico e a proteção de terceiros envolvidos. A decisão do tribunal será baseada no princípio do melhor interesse do deficiente, levando em conta fatores como sua autonomia, bem-estar e segurança.

É importante destacar que a ação de suprimimento judicial de consentimento não é uma medida automática, e o tribunal avaliará cuidadosamente cada caso para determinar se o suprimimento de consentimento é adequado e necessário. Além disso, a autorização judicial concedida não implica na capacidade plena do deficiente para outros atos jurídicos, mas é específica para o ato em questão.

A ação de suprimimento judicial de consentimento visa garantir que os deficientes possam exercer seus direitos e assumir obrigações de forma adequada e protegida, respeitando suas limitações e garantindo a sua participação na sociedade. Essa medida busca equilibrar a autonomia e a proteção dos deficientes, permitindo que eles tomem decisões importantes com o suporte e a supervisão adequada das autoridades judiciais.

3.9 Inconsistências e lacunas na legislação civil

As inconsistências e lacunas na legislação civil são problemas que podem afetar a capacidade civil do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Essas inconsistências surgem quando a legislação não aborda de maneira clara e adequada as questões relacionadas à capacidade civil dos deficientes, resultando em incertezas e desafios na aplicação e proteção de seus direitos.

Ausência de critérios claros: Muitas legislações não estabelecem critérios claros para determinar a capacidade civil dos deficientes, deixando margem para interpretação e decisões subjetivas. A falta de critérios objetivos pode levar a situações

inconsistentes, onde um deficiente pode ser considerado capaz para alguns atos e incapaz para outros, gerando insegurança jurídica.

Diferenças entre a capacidade para o casamento e a capacidade para negócios jurídicos: Em alguns sistemas jurídicos, é possível que um deficiente seja considerado capaz para contrair matrimônio, mas incapaz para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Essa disparidade de tratamento gera uma inconsistência na legislação, pois o deficiente é considerado capaz para uma forma de compromisso legal, mas incapaz para outras.

Falta de proteção contra abusos: A legislação civil muitas vezes não prevê mecanismos adequados para proteger os deficientes de abusos e exploração em negócios jurídicos patrimoniais. Isso pode resultar em situações em que o deficiente é prejudicado ou explorado devido a sua vulnerabilidade, falta de compreensão ou coerção por parte de terceiros.

Limitações na representação legal: Em alguns casos, a legislação civil não estabelece de forma clara e abrangente os critérios para a nomeação de um representante legal para agir em nome do deficiente em assuntos patrimoniais. Isso pode dificultar o acesso do deficiente à representação legal adequada, comprometendo sua capacidade de exercer seus direitos e tomar decisões informadas.

Falta de acesso à informação e recursos: Muitas vezes, os deficientes enfrentam dificuldades para acessar informações relevantes e recursos necessários para entender e exercer seus direitos em negócios jurídicos patrimoniais. A falta de recursos adequados, como serviços de apoio à decisão, tradução ou interpretação em linguagem acessível, pode criar obstáculos significativos para os deficientes na celebração de contratos patrimoniais.

Essas inconsistências e lacunas na legislação civil relacionadas à capacidade civil dos deficientes destacam a necessidade de revisão e atualização das leis, visando garantir uma abordagem coerente, equitativa e inclusiva. É importante que a legislação proporcione orientações claras, critérios objetivos e proteções adequadas para os deficientes, assegurando sua autonomia e protegendo-os contra abusos e exploração em negócios jurídicos patrimoniais.

3.10 Impactos da falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente

A falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente pode ter diversos impactos negativos nas vidas dessas pessoas, tanto em termos de sua autonomia e exercício de direitos, quanto em relação às suas relações patrimoniais. Essa falta de uniformidade ocorre quando diferentes legislações, ou mesmo diferentes interpretações da legislação existente, tratam de forma inconsistente a capacidade do deficiente para contrair obrigações e celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Alguns dos impactos mais significativos são os seguintes:

Insegurança jurídica: A falta de uniformidade gera insegurança jurídica tanto para os deficientes quanto para as partes envolvidas nos negócios jurídicos. A incerteza sobre a capacidade do deficiente pode levar à contestação e à invalidação posterior dos contratos, o que prejudica a estabilidade e a confiança nas relações patrimoniais.

Restrição à autonomia: Quando a capacidade civil do deficiente varia de acordo com a legislação ou interpretação, sua autonomia é afetada. O deficiente pode se deparar com limitações arbitrárias em sua capacidade de tomar decisões e assumir obrigações, o que restringe sua liberdade de agir de acordo com suas próprias vontades e interesses.

Prejuízos financeiros e patrimoniais: A falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente pode resultar em prejuízos financeiros e patrimoniais significativos. Por exemplo, se um deficiente for considerado incapaz para contrair negócios jurídicos em um determinado país, mas capaz em outro, isso pode resultar em situações em que ele seja excluído de oportunidades de negócio ou acabe sendo explorado devido a essa disparidade.

Desigualdade e discriminação: A falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente pode perpetuar desigualdades e discriminação. Quando os critérios e os padrões legais variam, os deficientes podem ser tratados de forma desigual em diferentes jurisdições, o que viola o princípio fundamental da igualdade perante a lei.

Dificuldades transfronteiriças: A falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente também pode criar desafios em situações transfronteiriças. Se um deficiente que é considerado incapaz em seu país de origem viajar para outro país onde sua capacidade é reconhecida, surgem questões complexas relacionadas ao reconhecimento e à aplicação da legislação de cada país.

Para lidar com os impactos negativos da falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente, é necessário promover a harmonização das leis e regulamentações em níveis nacional e internacional. A busca por padrões comuns e princípios

fundamentais que garantam a igualdade, a proteção dos direitos e a inclusão dos deficientes é essencial para superar esses desafios. Além disso, é importante investir em educação, conscientização e acesso à informação para capacitar os deficientes a compreenderem seus direitos e a exercerem plenamente sua capacidade civil, independentemente das fronteiras ou das diferenças legais existentes.

3.11 Necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa

A necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa em relação à capacidade civil do deficiente é fundamental para promover a igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou deficiências. Uma abordagem inclusiva reconhece a dignidade e a autonomia dos deficientes, assegurando que eles tenham acesso igualitário à justiça, à tomada de decisões e ao exercício pleno de seus direitos.

Igualdade perante a lei: Todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual perante a lei, sem discriminação com base em sua condição de deficiência. Uma abordagem inclusiva busca eliminar barreiras legais e estabelecer critérios claros e objetivos para avaliar a capacidade civil dos deficientes, de modo a garantir que eles sejam tratados de forma justa e igualitária.

Reconhecimento da autonomia: A capacidade civil do deficiente deve ser avaliada com base em sua capacidade de compreender as consequências de seus atos e de tomar decisões informadas. É essencial reconhecer a autonomia do deficiente, respeitando sua capacidade de exercer sua vontade e assumir responsabilidades, desde que seja fornecido o apoio adequado para o exercício de sua capacidade.

Proteção dos interesses do deficiente: Uma abordagem inclusiva busca proteger os interesses e a segurança do deficiente em todas as transações patrimoniais. Isso pode envolver a implementação de salvaguardas legais e processuais para evitar abusos, exploração ou coação, bem como garantir o acesso a mecanismos de revisão e recurso em caso de violação de direitos.

Suporte e assistência adequados: A fim de promover uma abordagem mais inclusiva, é necessário fornecer suporte e assistência adequados aos deficientes para que eles possam exercer sua capacidade civil de forma eficaz. Isso pode incluir o acesso a serviços de apoio à decisão, como assistência jurídica, serviços de tradução

e interpretação em linguagem acessível, bem como a participação de profissionais especializados na avaliação da capacidade do deficiente.

Educação e conscientização: A educação e a conscientização desempenham um papel fundamental na promoção de uma abordagem inclusiva e equitativa. É necessário desenvolver programas de educação que aumentem a compreensão dos direitos e necessidades dos deficientes, tanto por parte dos profissionais do direito quanto da sociedade em geral. Isso contribuirá para reduzir estigmas e preconceitos, além de garantir que os deficientes sejam tratados de forma justa e igualitária.

Uma abordagem mais inclusiva e equitativa em relação à capacidade civil do deficiente não apenas fortalece a proteção de seus direitos, mas também promove uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao reconhecer a igualdade de todos perante a lei e garantir que os deficientes tenham acesso igualitário à justiça e à tomada de decisões, estamos construindo uma sociedade mais inclusiva, que valoriza a diversidade e respeita a dignidade de todas as pessoas.

3.12 Propostas para aprimoramento das normas legais

Existem várias propostas que podem ser consideradas para o aprimoramento das normas legais relacionadas à capacidade civil do deficiente. Essas propostas visam promover uma abordagem mais inclusiva, equitativa e adequada às necessidades e direitos dos deficientes. Algumas das propostas incluem:

Harmonização legislativa: É fundamental buscar a harmonização das leis em níveis nacional e internacional. Isso envolve a revisão e a atualização das legislações existentes para garantir que elas estejam alinhadas com os princípios de inclusão e igualdade. Também é importante promover a cooperação internacional para estabelecer padrões comuns que garantam a proteção dos direitos dos deficientes em diferentes jurisdições.

Definição clara de capacidade civil: As normas legais devem estabelecer uma definição clara e abrangente de capacidade civil, que leve em consideração não apenas a deficiência em si, mas também a capacidade de compreensão, discernimento e voluntariedade do indivíduo. Essa definição deve ser baseada em critérios objetivos e garantir que a capacidade seja avaliada de forma justa e equitativa.

Apoio à decisão: Uma proposta importante é a promoção do apoio à decisão como alternativa à interdição ou à incapacidade plena. Isso implica fornecer ao deficiente o suporte adequado, como assistência jurídica, serviços de tradução e

interpretação em linguagem acessível, para que possa exercer sua capacidade civil de forma eficaz. O apoio à decisão busca respeitar a autonomia do deficiente, garantindo ao mesmo tempo a proteção de seus interesses. Capacitação e educação: Investir em programas de capacitação e educação é essencial para melhorar a compreensão dos direitos e necessidades dos deficientes. Isso inclui treinamento para profissionais do direito e outros envolvidos no sistema jurídico, bem como campanhas de conscientização para a sociedade em geral. A educação desempenha um papel fundamental na redução de estigmas e preconceitos, promovendo uma visão mais inclusiva e equitativa da capacidade civil do deficiente. Revisão periódica das normas: É importante estabelecer mecanismos de revisão periódica das normas legais relacionadas à capacidade civil do deficiente. Isso permite a adaptação das leis às mudanças sociais, às evoluções científicas e às práticas internacionais. A revisão periódica também pode envolver a consulta e a participação das pessoas com deficiência e de organizações representativas, garantindo que suas vozes sejam ouvidas na formulação e no aprimoramento das normas.

3.13 Reformas legislativas para garantir a autonomia dos deficientes

A garantia da autonomia dos deficientes por meio de reformas legislativas é uma questão crucial para promover a inclusão e a igualdade de direitos. Essas reformas são necessárias para superar as barreiras e as lacunas existentes na legislação atual e assegurar que os deficientes tenham a capacidade de exercer plenamente sua autonomia e tomar decisões que afetem suas vidas e seus direitos patrimoniais. Exemplos de reformas que devem ser consideradas: Capacidade civil: A legislação deve ser reformada para adotar uma abordagem mais inclusiva e centrada na capacidade do deficiente, em vez de se basear exclusivamente em sua deficiência. Isso envolve a adoção de critérios claros e objetivos para avaliar a capacidade do deficiente de compreender e tomar decisões em relação a negócios jurídicos patrimoniais. Essa abordagem deve reconhecer a capacidade do deficiente de exercer sua vontade e garantir que as decisões sejam tomadas com apoio e suporte adequados, quando necessário. Apoio à decisão: As reformas legislativas devem promover e regulamentar o apoio à decisão como uma alternativa à interdição ou à incapacidade plena. Isso envolve estabelecer mecanismos para fornecer suporte adequado aos deficientes, como assistência jurídica, serviços de tradução e

interpretação em linguagem acessível, para que possam exercer sua capacidade civil de forma eficaz. O apoio à decisão busca respeitar a autonomia do deficiente, garantindo ao mesmo tempo a proteção de seus interesses. Educação e conscientização: As reformas legislativas devem promover a educação e a conscientização sobre os direitos e necessidades dos deficientes. Isso inclui a implementação de programas de educação que aumentem a compreensão dos profissionais do direito, dos juízes e da sociedade em geral sobre as questões relacionadas à capacidade civil dos deficientes. Essa conscientização contribui para a redução de estigmas e preconceitos, bem como para a criação de um ambiente mais inclusivo e equitativo. Mecanismos de revisão e recurso: As reformas legislativas devem garantir que os deficientes tenham acesso a mecanismos efetivos de revisão e recurso em caso de violação de seus direitos. Isso inclui a criação de procedimentos legais acessíveis e eficientes para contestar ações que afetem sua capacidade civil, bem como a promoção de mecanismos de mediação e solução de conflitos que considerem as necessidades e desafios específicos dos deficientes. Cooperação internacional: As reformas legislativas devem ser promovidas em nível internacional, por meio da cooperação e do intercâmbio de melhores práticas entre os países. Isso contribui para a criação de um ambiente legal global mais inclusivo e equitativo, garantindo que os direitos dos deficientes sejam protegidos em diferentes jurisdições.

As reformas legislativas desempenham um papel fundamental na garantia da autonomia dos deficientes.

3.14 Relevância das propostas de aprimoramento legislativo para a garantia dos direitos dos deficientes na celebração de negócios jurídicos patrimoniais

As propostas de aprimoramento legislativo têm uma relevância significativa para a garantia dos direitos dos deficientes na celebração de negócios jurídicos patrimoniais. Essas propostas buscam corrigir as inconsistências, lacunas e desigualdades existentes na legislação atual, proporcionando um ambiente jurídico mais inclusivo, equitativo e adequado às necessidades dos deficientes. A seguir, são apresentados alguns pontos que destacam a relevância dessas propostas: Proteção da autonomia: As propostas de aprimoramento legislativo visam proteger a autonomia dos deficientes, reconhecendo sua capacidade de tomar decisões em relação a negócios jurídicos patrimoniais. Ao estabelecer critérios claros para a avaliação da

capacidade do deficiente e promover o apoio à decisão, essas propostas garantem que os deficientes tenham a oportunidade de exercer plenamente sua autonomia, respeitando suas escolhas e vontades. Igualdade de direitos: A legislação atual muitas vezes trata os deficientes de forma desigual em relação à capacidade civil. As propostas de aprimoramento legislativo buscam eliminar essa desigualdade, garantindo que os deficientes sejam tratados em pé de igualdade com os demais cidadãos. Ao adotar uma abordagem centrada na capacidade, em vez de se basear exclusivamente na deficiência, essas propostas promovem a igualdade de direitos para todos, independentemente de suas limitações. Proteção contra abusos e exploração: A falta de clareza e proteção na legislação atual pode expor os deficientes a abusos e exploração em transações patrimoniais. As propostas de aprimoramento legislativo buscam estabelecer requisitos e limitações legais adequados para a celebração de negócios jurídicos por parte dos deficientes, garantindo que suas transações sejam realizadas de forma segura e protegida. Isso contribui para evitar situações de exploração e assegurar a integridade patrimonial dos deficientes. Efetividade dos contratos: As propostas de aprimoramento legislativo também têm como objetivo garantir a efetividade dos contratos celebrados por deficientes. Ao estabelecer critérios claros para a capacidade de compreensão e voluntariedade, essas propostas garantem que os contratos sejam celebrados de forma válida e que as partes envolvidas tenham a segurança jurídica necessária. Isso é fundamental para promover a confiança nas transações comerciais envolvendo deficientes e para garantir a proteção de seus interesses. Conformidade com padrões internacionais: As propostas de aprimoramento legislativo buscam alinhar a legislação nacional com os padrões internacionais de proteção dos direitos dos deficientes. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU é um exemplo importante nesse sentido.

4. COMPARATIVO ENTRE A CAPACIDADE CIVIL DO DEFICIENTE PARA CONTRAIR MATRIMÔNIO E CELEBRAR NEGÓCIOS JURÍDICOS PATRIMONIAIS

A capacidade civil do deficiente para o casamento e para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais é um tema relevante no campo do direito civil. Embora a legislação civil em muitos países reconheça que as pessoas com deficiência têm capacidade civil para se casar, pode haver inconsistências quando se trata de sua capacidade para celebrar negócios jurídicos patrimoniais.

Uma diferença importante entre a capacidade do deficiente para o casamento e para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais é que a capacidade para o casamento é geralmente avaliada com base na idade núbil (idade em que se permite o casamento legal) e na capacidade de consentir livremente no ato matrimonial, independentemente de outras habilidades ou capacidades. Por outro lado, a capacidade para celebrar negócios jurídicos patrimoniais é avaliada com base em critérios mais abrangentes, como a capacidade mental e a capacidade de compreender as consequências legais do negócio jurídico em questão.

No entanto, algumas semelhanças podem ser observadas. Por exemplo, em ambos os casos, a capacidade do deficiente pode ser avaliada com base em sua capacidade de compreensão e discernimento, bem como em sua capacidade de manifestar sua vontade de forma livre e consciente. Além disso, em ambos os casos, a legislação civil pode prever a possibilidade de o deficiente ser assistido ou representado por um curador ou tutor, a fim de garantir que sua vontade seja protegida e seus interesses sejam salvaguardados.

A possível inconsistência na legislação civil em relação à capacidade civil do deficiente pode surgir quando o deficiente é considerado capaz para o casamento, mas incapaz para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Isso pode ocorrer em casos em que a legislação civil estabelece critérios diferentes para avaliar a capacidade civil do deficiente em diferentes contextos, ou quando a capacidade do deficiente é avaliada de forma restritiva em relação a negócios jurídicos patrimoniais, considerando-se apenas sua deficiência em detrimento de suas habilidades e capacidades individuais.

Essa inconsistência pode ter implicações práticas significativas na vida dos deficientes. Por exemplo, um deficiente que é considerado capaz para o casamento,

mas incapaz para celebrar negócios jurídicos patrimoniais, pode ser prejudicado em suas relações patrimoniais, como na aquisição de bens, celebração de contratos ou administração de seu patrimônio. Isso pode resultar em limitações desnecessárias à autonomia e à capacidade de participação plena e igualitária na sociedade por parte das pessoas com deficiência.

É importante notar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual muitos países são signatários, reconhece o direito das pessoas com deficiência à capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e estabelece princípios como o respeito pela vontade e preferências das pessoas com deficiência, o apoio à tomada de decisões com base na capacidade das pessoas com deficiência e a garantia de que a assistência e a representação sejam prestadas apenas quando necessárias e em consonância com a vontade e preferências da pessoa com deficiência. Esses princípios podem fornecer orientação importante para o desenvolvimento de uma legislação civil coerente e inclusiva em relação à capacidade civil do deficiente.

No entanto, é importante lembrar que ainda há desafios a serem enfrentados na prática para garantir que esses princípios sejam efetivamente implementados e que as pessoas com deficiência tenham suas capacidades e habilidades individuais reconhecidas e valorizadas em todos os aspectos da vida civil.

Flávio Tartuce, em seu livro "Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral", que aborda a questão da capacidade civil das pessoas com deficiência. Segundo ele, "a capacidade civil é um atributo da personalidade, decorrente da aptidão para a prática dos atos da vida civil, e deve ser reconhecida de forma igualitária a todas as pessoas, inclusive às pessoas com deficiência"⁴⁹ (TARTUCE, 2019, p. 315).

Tartuce ressalta ainda que a capacidade civil é um direito fundamental das pessoas com deficiência, garantido pela Constituição Federal e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesse sentido, a legislação civil deve ser interpretada de forma a garantir a plena capacidade civil dessas pessoas, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Paulo Lôbo, em seu livro "Direito Civil: Parte Geral", que destaca a importância de se reconhecer a capacidade civil plena dessas pessoas, como forma de promover sua autonomia e inclusão social. Segundo ele, "o reconhecimento da capacidade civil

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral, 2019, p. 315

da pessoa com deficiência é um passo fundamental para a sua inclusão social, na medida em que lhe permite participar plenamente da vida em sociedade" ⁵⁰(LÔBO, 2019, p. 406).

Lôbo ressalta ainda que a capacidade civil não deve ser avaliada com base em critérios estereotipados ou preconceituosos em relação às pessoas com deficiência, mas sim com base na capacidade efetiva de cada indivíduo para a prática dos atos da vida civil. Dessa forma, a legislação civil deve ser flexível e adaptável às necessidades individuais de cada pessoa, de forma a garantir a plena inclusão social das pessoas com deficiência.

Em relação à capacidade para contrair matrimônio, a legislação civil geralmente estabelece requisitos mínimos, como idade e ausência de impedimentos legais, para que uma pessoa possa se casar. Nesse contexto, a deficiência não é considerada um critério relevante para a capacidade de contrair matrimônio. Em outras palavras, uma pessoa com deficiência é considerada capaz de se casar, desde que preencha os requisitos legais estabelecidos.

No entanto, quando se trata da capacidade de celebrar negócios jurídicos patrimoniais, a situação é diferente. A legislação muitas vezes estabelece critérios mais abrangentes para a capacidade do deficiente, levando em consideração sua capacidade mental, discernimento, compreensão e voluntariedade. Esses critérios visam garantir que o deficiente seja capaz de compreender as consequências de seus atos e de exercer sua vontade de forma consciente.

Essa diferença na abordagem da capacidade civil do deficiente para o casamento e para os negócios jurídicos patrimoniais pode gerar uma inconsistência na legislação. Enquanto a pessoa com deficiência é considerada capaz para contrair matrimônio, pode ser considerada incapaz para celebrar negócios patrimoniais, mesmo que tenha discernimento e capacidade de compreensão suficientes.

A falta de uniformidade na capacidade civil do deficiente pode resultar em situações de desigualdade, em que a pessoa com deficiência é tratada de forma diferenciada e, muitas vezes, prejudicada em suas relações patrimoniais. Isso vai de encontro ao princípio da igualdade e não discriminação, fundamentais para a construção de uma sociedade inclusiva e justa.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Diante disso, é fundamental buscar uma abordagem mais equitativa e coerente da capacidade civil do deficiente, considerando tanto a esfera matrimonial quanto os negócios jurídicos patrimoniais. A legislação civil deve reconhecer a capacidade de cada indivíduo, independentemente de sua condição física ou mental, e garantir a proteção de seus direitos e interesses patrimoniais.

Para alcançar essa abordagem mais inclusiva, é necessário promover reformas na legislação civil. Essas reformas devem buscar estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação da capacidade do deficiente na celebração de negócios jurídicos patrimoniais. Esses critérios devem ser baseados na capacidade de compreensão, discernimento e voluntariedade, levando em consideração as habilidades e capacidades individuais do deficiente.

Além disso, é importante estabelecer mecanismos de apoio à tomada de decisão, como a figura do curador ou assistente jurídico, que possam auxiliar o deficiente na compreensão das consequências dos negócios jurídicos e na proteção de seus interesses. Esses mecanismos devem ser flexíveis e adaptáveis às necessidades individuais de cada pessoa com deficiência.

Outro ponto relevante é a promoção da educação e conscientização sobre os direitos e capacidades dos deficientes. É fundamental que profissionais do direito, magistrados, advogados e demais atores jurídicos estejam capacitados para lidar com questões relacionadas à capacidade civil dos deficientes, evitando estigmas, preconceitos e discriminações.

Por fim, é essencial que a legislação civil seja harmonizada e coerente, evitando inconsistências e lacunas que possam prejudicar a plena autonomia e igualdade dos deficientes na celebração de negócios jurídicos patrimoniais. Isso requer uma análise aprofundada das leis existentes, a identificação de possíveis contradições e a implementação de reformas legislativas que garantam a proteção dos direitos dos deficientes.

Em síntese, uma abordagem mais inclusiva e equitativa da capacidade civil do deficiente na celebração de negócios jurídicos patrimoniais é fundamental para garantir a plena autonomia e igualdade dessas pessoas. Isso envolve estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação da capacidade, implementar mecanismos de apoio à tomada de decisão, promover a educação e conscientização sobre os direitos dos deficientes e realizar reformas legislativas que eliminem inconsistências e

lacunas na legislação civil. Somente dessa forma poderemos construir uma sociedade justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade humana.

5. REFLEXÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi possível analisar a capacidade civil dos deficientes para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais, comparando-a com a capacidade para contrair matrimônio. A partir dessa análise, algumas conclusões podem ser destacadas.

Primeiramente, identificou-se a existência de critérios para avaliação da capacidade do deficiente, que incluem aspectos como capacidade mental, discernimento, compreensão e voluntariedade. Esses critérios são fundamentais para determinar se o deficiente possui a capacidade necessária para tomar decisões relacionadas a negócios jurídicos patrimoniais.

Verificou-se também que a legislação apresenta requisitos e limitações para a celebração desses negócios por parte do deficiente. Esses requisitos têm o objetivo de garantir a proteção dos interesses do deficiente, evitando abusos e exploração. No entanto, é necessário que essas limitações sejam estabelecidas de forma clara e equilibrada, para evitar restrições excessivas à autonomia do deficiente.

Uma das principais consequências dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados por deficientes é a possibilidade de anulabilidade dos contratos, caso fique comprovada a falta de capacidade do deficiente no momento da celebração. Essa anulabilidade busca proteger o deficiente de transações prejudiciais ou realizadas sem seu consentimento livre e esclarecido.

Uma alternativa importante para garantir a capacidade do deficiente na celebração de negócios jurídicos patrimoniais é a ação de suprimento judicial de consentimento. Essa ação permite ao deficiente obter a autorização judicial para a celebração do contrato, desde que comprovada sua capacidade de compreensão e voluntariedade.

Entretanto, durante a análise, foram identificadas inconsistências e lacunas na legislação civil, especialmente em relação à capacidade civil do deficiente. Essas inconsistências podem gerar situações de desigualdade e injustiça, em que o deficiente pode ser considerado capaz para o casamento, mas incapaz para celebrar negócios jurídicos patrimoniais.

Diante disso, é fundamental que haja uma abordagem coerente e equitativa da capacidade civil dos deficientes. É preciso que a legislação reconheça a capacidade

de cada indivíduo, independentemente de sua condição física ou mental, assegurando sua autonomia e protegendo seus direitos.

Nesse sentido, algumas sugestões para possíveis reformas na legislação civil podem ser consideradas. É necessário estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação da capacidade do deficiente, levando em conta suas habilidades e necessidades específicas. Além disso, é fundamental promover o apoio à decisão, garantindo que os deficientes tenham o suporte necessário para exercer sua capacidade civil de forma eficaz.

Outra proposta importante é a implementação de mecanismos de revisão e recurso, para que os deficientes possam contestar ações que afetem sua capacidade civil de forma efetiva.

Em continuidade, é essencial promover a educação e a conscientização sobre os direitos e necessidades dos deficientes. Isso envolve a formação de profissionais do direito, juízes e demais atores do sistema jurídico, bem como a sensibilização da sociedade em geral. Através da educação e conscientização, é possível combater estigmas, preconceitos e promover uma cultura inclusiva.

Além disso, a cooperação internacional desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos dos deficientes. A troca de experiências e melhores práticas entre os países pode contribuir para o aprimoramento das normas legais, levando em consideração as especificidades de cada contexto jurídico e cultural.

No encerramento deste trabalho, fica evidente a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa da capacidade civil dos deficientes na celebração de negócios jurídicos patrimoniais. É imprescindível que as normas legais sejam atualizadas e aprimoradas para garantir que os deficientes possam exercer sua autonomia e tomar decisões que afetem seus direitos patrimoniais.

Para isso, é fundamental que sejam implementadas reformas legislativas que considerem a capacidade individual do deficiente, promovendo o apoio à decisão e garantindo a proteção contra abusos e exploração. É necessário estabelecer critérios claros para avaliação da capacidade, proporcionar mecanismos de revisão e recurso efetivos e promover a educação e a conscientização sobre os direitos dos deficientes.

Uma abordagem coerente e equitativa é essencial para garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas limitações. Somente assim será possível construir uma sociedade inclusiva, que respeite a diversidade e promova a plena participação e autonomia dos deficientes.

Portanto, é urgente que sejam realizadas as reformas necessárias na legislação civil, a fim de garantir a plena capacidade civil e a autonomia dos deficientes na celebração de negócios jurídicos patrimoniais. Somente assim poderemos construir um sistema jurídico mais justo, inclusivo e respeitoso com os direitos de todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou mentais.

CONCLUSÃO

Ao longo dos capítulos abordados, foi possível analisar a evolução da capacidade civil e a luta pela igualdade no mundo jurídico e na sociedade, bem como o surgimento do instituto jurídico do casamento e a capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. No entanto, uma questão que se destaca é a inconsistência na legislação civil em relação à capacidade civil do deficiente para contrair matrimônio e para celebrar negócios jurídicos patrimoniais.

Enquanto a lei considera o deficiente capaz para o casamento, a capacidade para celebrar negócios jurídicos patrimoniais é limitada por critérios restritivos e preconceituosos. Essa inconsistência pode levar a situações injustas e prejudiciais para o deficiente em suas relações patrimoniais.

A questão da capacidade civil das pessoas com deficiência é complexa e delicada, e as análises realizadas neste trabalho sobre a autonomia do deficiente para contrair matrimônio e para celebrar negócios jurídicos patrimoniais mostram que a legislação brasileira ainda é insuficiente para tratar adequadamente essas questões.

O capítulo 3 deste trabalho apresentou uma análise das normas legais que regem a capacidade do deficiente para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Foi discutido que a legislação estabelece critérios para avaliar a capacidade do deficiente para a celebração desses negócios, mas que esses critérios são muitas vezes subjetivos e não levam em conta as capacidades específicas de cada indivíduo com deficiência. Além disso, foram apresentados os requisitos e limitações legais para a celebração de negócios jurídicos patrimoniais por parte do deficiente e as implicações jurídicas desses negócios.

O capítulo 4 deste trabalho comparou a capacidade civil do deficiente para contrair matrimônio e para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. Foi discutido que a legislação considera o deficiente capaz para o casamento, mas não necessariamente capaz para celebrar negócios jurídicos patrimoniais, o que pode levar a inconsistências e prejuízos na vida dos deficientes. Foi analisado que essa inconsistência pode ser resultado de uma concepção equivocada sobre a capacidade dos deficientes e que há a necessidade de uma análise mais individualizada e adequada para avaliar a capacidade civil dos deficientes em relação a essas questões.

Em síntese, este trabalho apresentou uma reflexão crítica sobre a capacidade

civil do deficiente para contrair matrimônio e para celebrar negócios jurídicos patrimoniais. As análises realizadas evidenciaram que a legislação ainda é insuficiente para tratar adequadamente dessas questões e que há a necessidade de uma análise mais individualizada e adequada para avaliar a capacidade civil dos deficientes em relação a essas questões. É importante que o direito evolua no sentido de garantir a inclusão e a igualdade de direitos das pessoas com deficiência, respeitando suas capacidades e necessidades específicas.

Portanto, é necessário que a legislação seja revista e atualizada, a fim de garantir a igualdade de direitos e oportunidades para os deficientes, considerando suas capacidades e habilidades individuais, e não sua condição de deficiência. É fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem em conjunto para promover a inclusão e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de suas diferenças e limitações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROCAS, Fabiana. **A capacidade no direito Romano e no Direito civil Brasileiro Contemporâneo: Uma análise comparativa sob a perspectiva da pessoa com deficiência.** NUCLEO DO CONHECIMENTO, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BONFANTE, Pietro. ***Corso di diritto romano: diritto di famiglia.*** Milano: Giuffrè, 1963. v. 1, p. 256.

COSTA, Rodrigo. **Como funciona o casamento homoafetivo no Brasil?**, 2021.

DINIZ, Maria Helena, Curso, cit., v.1, p.140.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos;** coordenador Pedro Lenza -6.ed – São Paulo: Saraiva. 2016.

HELTON Thiago, **O que é e como funciona o instrumento de tomada de decisão apoiada.** AURUM, 2021.

MARTINS Rômulo, RAMOS Gevilon, MARTINS Renan. **Fenômeno da constitucionalização do Direito Civil.** JUS, 2017.

MIRANDA de Pontes, **Tratado de Direito de Família**, v. III, § 285, p.273, 1947.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **A natureza jurídica do casamento romano no Direito Clássico.** p.

PÉREZ Candido. **Aspectos da capacidade civil da pessoa com deficiência á luz da Lei Nº13.146/15.** JUS, 2019.

REQUIAO, Mauricio. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela.**

REGINA Isadora, GABRIELLE Rayanne, DE LIMA Yasmim. **O reconhecimento do direito ao casamento da pessoa com deficiência mental.**

RODRIGUES, Silvio, 2007.

STJ. Recurso Especial nº 1.685.951/MT, julgado em 14 de agosto de 2018 - Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=71110557&num_registro=201700562578&data=20180814&formato=PDF.

Acesso em: 25 abr. 2023.

